

SEI_1080.01.0035023_2025_51

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

296

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

87

TEMPO

2min 25s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	7, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 22, 52, 53, 78, 83, 84, 86, 87, 106, 110, 113, 117, 131, 138, 149, 172, 182, 184, 188, 191, 196, 197, 198, 199, 200, 204, 225, 226, 230, 233, 242, 256, 269, 272, 273, 274, 279, 280, 281, 289	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	7, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 22, 52, 53, 78, 83, 84, 86, 87, 106, 110, 113, 117, 131, 138, 149, 172, 182, 184, 188, 191, 196, 197, 198, 199, 200, 204, 225, 226, 230, 233, 242, 256, 269, 272, 273, 274, 279, 280, 281, 289	mandado devolvido
Há valor indicado?	R\$10.000,00 (dez mil reais); R\$ 492; R\$ 305.719,59 (trezentos e cinco mil, setecentos e dezenove reais e cinqüenta e nove centavos); R\$ 492.072,55 (quatrocentos e noventa e dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil cruzeiros); R\$ 91,63 (noventa e um reais e sessenta e três centavos); R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos)	3, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 22, 40, 41, 42, 52, 53, 78, 83, 84, 86, 87, 92, 95, 106, 110, 113, 117, 126, 127, 131, 138, 141, 149, 171, 172, 182, 184, 188, 191, 196, 197, 198, 199, 200, 204, 214, 225, 226, 230, 233, 242, 256, 269, 272, 273, 274, 279, 280, 281, 289	R\$10.000,00 (dez mil reais)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve depósito judicial?	Sim	3, 126, 127, 141, 273, 280	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	92, 95, 149, 171, 273, 280	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Sim	92, 95, 149, 171, 273, 280	designada a hasta
Qual a data da hasta/leilão?	05 de junho de 2000; 06 de junho de 2000; 1 de outubro de 2001; 27/12/1999; 07/03/2005; 16/03/2009	92, 95, 149, 171, 273, 280	05 de junho de 2000
Há alienação fiduciária?	Sim	40, 41, 42, 214	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	197, 198, 199, 200, 223, 266, 268, 269, 275, 276, 279, 280, 281, 282, 287, 288, 289, 290, 292	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	276, 286	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	40, 41, 42, 214	Encontrado
hasta pública	6	92, 95, 149, 171, 273, 280	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	6	117, 149, 197, 199, 242, 280	Encontrado
depósito judicial	6	3, 126, 127, 141, 273, 280	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	19	197, 198, 199, 200, 223, 266, 268, 269, 275, 276, 279, 280, 281, 282, 287, 288, 289, 290, 292	Encontrado
transitado em julgado	2	276, 286	Encontrado
penhora	44	7, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 22, 52, 53, 78, 83, 84, 86, 87, 106, 110, 113, 117, 131, 138, 149, 172, 182, 184, 188, 191, 196, 197, 198, 200, 204, 225, 226, 230, 233, 256, 269, 272, 273, 274, 279, 281, 289	Encontrado

alienação fiduciária 4

Página 40 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

RECEBIDA
SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
102
10/09/2014

VDSAKI71 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODENGE
12:48:36 Pesquisa de Veiculo na BEM - Dados do Veiculo
RENAVAM: COT28446359 Chassi: 9BGJG198T8127127 JOM-5640

VEICULO EM CIRCULACAO

COC/CNF Proprietario...:	301.951.956-04	Data Atualizacao:	30/10/2008
COC/CNF Importador...:		Data Reest.Trab.:	
Município Implacamento:	PALMAS - TO		

Esp./Tipo/Marca:	FAS - AUTONOVEIS - GM/VECTRA MILENUM	Cod.Marca...:	149805	
Ano Fabricacao:	1999	Ano Modelo:	2000	
Plat/Cpl...:	121CH	Ser...:	FABTA	
Paralelogramos...:	5	Combustivel...:	GASOLINA	
Cartoes...:		Número Espes:	Fabricacao...:	NACIONAL
PRF.....:		Capacidade...:	CNT	
Número D.I....:		Date D.I....:	Orgao SRF...:	
			Número REGA:	

Restr. a Venda I- ALIENACAO FIDUCIARIA

Observacoes...:

1 - Tela Anterior PF10 - MENU PFG - Componentes PF12 - Encerra

Num. 8963683980

> JOB-5660 728446359 UF Status veiculo BA TO TO Gravame Baixado pelo Gravame Baixado pelo Alienacao Fiduciaria Agente Financeiro Agente Financeiro com Documento ja Emitido 41t1 - Tela Anterior PF12 - Encerra • Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (2) (112217190) SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 41

VJDAK189
12:51:13

Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
Perícia Historico Gravame

Chassi: 9BGJG1980YB121278EM

Opcao Placa Renavam UF Status Veiculo

< > JOB-5660 728446359 BA Gravame Baixado pelo Agente Financeiro

< > JOB-5660 728446359 TO Gravame Baixado pelo Agente Financeiro

< > JOB-5660 728446359 TO Alienacao Fiduciaria com Documento ja Emitido

1 - Tela Anterior

PF12 - Encerra

Num: 8863683080

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (2) (112217190) SEI 1080.01.0035023/2025-51 - pg. 41

Num. 8863683080 Num. 8863683080 VSDAK18Q 12:51:22 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais Pesquisa Histórico Gravames RENAVAM: 00728446359 Chassi: 9BGJG19HOY8127127REM Alienacao Fiduciaria com Documento ja Emitido Nome Financiador...: DIVINO OZAIR DA SILVA CGC/CPF Financiador: 301.951.956-04 \ C\PRODEMGE 91V09/2014 Srlc JOB-5660 Agen.Fin./Favorec.: BANCO ITAUCARD SA Agente Estadual...

VSDAK18Q Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
12:51:22 Pesquisa Histórico Gravames
RENAVAM: 00728446359 Chassi: 9BGJG19HOY8127127REM
Alienacao Fiduciaria com Documento ja Emitido
Nome Financiador...: DIVINO OZAIR DA SILVA
CGC/CPF Financiador: 301.951.956-04
Agente Estadual...: AGENTE ESTADUAL...
Agente Nacional...: AGENTE NACIONAL...
Numero Registro...: 00338582 Numero Contrato...: 0000000000240421391
Data Contrato...: 17/10/2008 Data/Nota Enclosure:
Registro Contrato...: Existe registro de contrato cadastrado pelo AGENTE
Documento Balan...: Data Documento...:
Data Balan...: Data Cancelamento...:
Descricao Balan...: Informante...: AG. FINANCEIRO Sigla UF...: TO
UF de Atualizacao...: Data Atualizacao: 04/11/2008 - 12:02:14
1-Tela Anterior PF10-Menu PF12-Encerra

Num. 8863683080

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (2) (112217190)

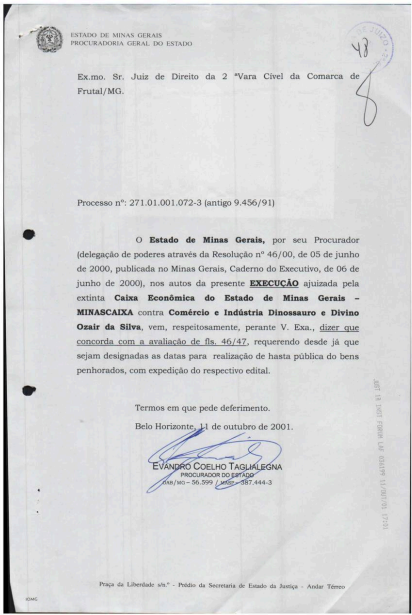
SEI 1080.01.0035020.2025-51 pg. 45

/2013. Wilda ate 14/0312014, validadas e arqu Oficio- DOU Protocolo sob o nº 173.731.- A OFICIAL,)
,,, • , • ,4.4 tttttt AY-15-19.635.- FRUTAL/MG/06/OUTUBRO/2017.- BAIXA DA ALIENACÃO
FIDUCIÁRIA DO R-14-19.635: Nos Termos de Liberação, firmado polo próprio Credor. Itaú Unibanco
S.A., datado da cidade de São Pauto, aos 12/09/2017, arquivado neste Oficio, fica para todos os
efeitos legais cancelada a propriedade

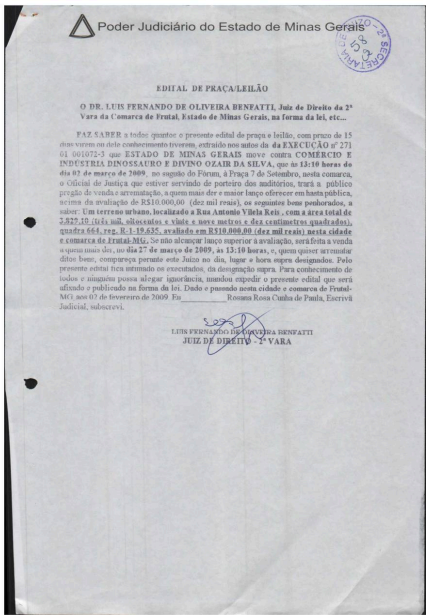
[illegible]

Página 92 · score 100.0 · nativo

O Estado de Minas Gerais, por seu Procurador (delegação de poderes através da Resolução nº 46/00, de 05 de junho de 2000, publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, de 06 de junho de 2000), nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Comércio e Indústria Dinossauro e Divino Ozair da Silva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que concorda com a avaliação de fls. 46/47, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realização de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo edital. Termos em que pede deferimento. Belo Horizonte 1 de outubro de 2001. NA PROCURADOR DO AD! AB/MG— 56.599 /



FAZ SABER a tdc quantoc o pref.',ente edital de praga e leilat, com prazo de 15 fitRR VirPM 031 fiPiP eilrlhPritTIFITtr\$ tiverern, extraído nos autos da da EXECUÇÃO rf--' 271 01 001072-3 oue ESTADO DE MINAS GERALs move contra COMERCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO F DIVINO OZAM DA SILVA, que as 13:10 horas do 4.0 Mqrfo de 2009. no sagu4o do Forum, à Praga 7 de Setembro, nesta comarca, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos anditorios, trara a público pregAo de venda e arrematação, a quem mais der e maior lanço oferecer em hasta pública, acima da avaliação de RS10.000,00 (dez mil reais), os seguintes bens penhorados, a saber: Um terreno urbano, localizado a Rua Antonio Vilela Reis , coma area total de 3.829,0 (ti-Zi t Vilitt t •t dez c.tiainetroi quadrados.), quadra 664, reg. R-1-19.635. avaliado emR\$10.000,00 (dez mil reais) nesta cidade e comarca de krutal-Mt.. e nao alcançar lanço superior a avaliação, serafeita a venda 4



- 0 mais correção monetária, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total apurado, sob pena de, rio o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem garantia do Juízo, feita a penhora e findo o prazo do artigo 738 do C.P.C., requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e se suficientes, sua alienação em hasta pública, na forma que aprazar, prosseguindo-se a execução do C.P.C., até satisfação completa do crédito e seus adjectos.
- • Requer, também, caso a penhora recaia em bem imóvel,

Calce Econômica do Estado de Minas Gerais 

mais correção monetária, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total apurado, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo feita a penhora e findo o prazo do artigo 738 do C.P.C., requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se a execução, na forma do artigo 708 e seguintes do C.P.C., até satisfação completa do crédito e seus adjectos.

Requer, também, caso a penhora recaia em bem imóvel, a intimação do cônjuge, observado, neste caso, a ação legal.

Requer ainda, autorização para o Sr. Oficial Justiça cumprir as diligências, fora do horário normal e em dias diferentes dos úteis, na forma das disposições processuais.

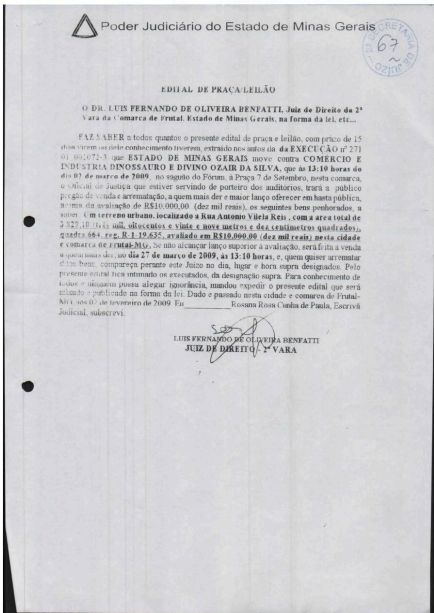
Valor do Causa R\$ 7.700,000,00, gozando a Execução, Autarquia Estadual, o privilégio de pagar custas ao final.

Exerce em que,
P. Deferimento,
Fruy, 09 de Junho de 2021,
pp. Maria Inês de Jesus
OAB 49.249

Endereço g/ Intimações:
Av. Álvares Cabral, 200- 15º andar,
CEP- 30.170- Belo Horizonte- MG.

Av. Álvaro Cabral, 200 - Cx. Postal 445 - Est. Ting. "Minas Caixa" - Telas (31) 1641 - FAX (31) 1641 - CEP 30.170 - Belo Horizonte- MG
OAB 10394

F.t.7. tP.ER a todos quanta: o presente edital de praça e Leila°, com prazo de 15 virpm „t, nelP conheeimento tiverem., extraído no autos da da EXECUÇÃO f 271 (.1i 00:072-7, que ESTADO DE MINAS GERALs move contra COMERCIO E n-DusTit IA DINOSSAURO E DIVINO OZAIK DA SILVA, que As 13:10 horas do 01 de to4rro de 1009. no 3aguo do Forum, a Praga 7 de Setembro, nesta comarca, o Li1ic,a1 kie Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditorios, trará a público dz - uda e atTematação, a quern mais der e maior lanço oferecer em hasta pública, • da avaliaçO_o de RS10.000,00 (dez mil reais), os seguintesf bens penhorados, a saoei. Cm terreno urbano:). localizado a Rua Antonio Vilela Reis_, com a area total de • .-, "Z.9.1t= is mil oitocentos e vinte e nove metros e dez tentímetros 4_uadrados)., 664. reg. R-1-19.635, avaliado ern R\$10.000,00 (dez mil reais) nesta cidade e 0mM-cifrie .t rutai-Mti. e nau alcançar lanço superior a avaliação, seraft' ita a venda



sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038). Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040). Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n. 8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994). Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994). Edital de leilão (ID n. 8863403023). Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403028). Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).

Mandado devolvido parcialmente cumprido em 12/03/1998, com realização da penhora, mas sem intimação do proprietário Paulo e dos executados (ID n. 8863078028).

Petição do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, notificando a extinção da credora originária e requerendo a sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038).

Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040).

Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n. 8863078042).

Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).

Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).

Edital de leilão (ID n. 8863403023).

Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403028).

Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).

Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036).

Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais e sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).

Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).

Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Deferido o pedido de suspensão em 24/02/2010 (ID n. 8863683048).

Pedido de levantamento de valores pelo exequente em 07/10/2010 (ID n. 8863683053).

Alvará para resgate emitido em 24/05/2011 (ID n. 8863683057).

Requerida nova suspensão em 31/05/2011 (ID n. 8863683060).

Determinada a suspensão do feito por um ano em 08/06/2011 (ID n. 8863683061).

Novo requerimento de penhora online em 16/03/2014 (ID n. 8863683070).

O bloqueio via BACENJUD obteve valor ínfimo, o qual foi imediatamente desbloqueado, em 15/08/2014

3 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).Edital de leilão (ID n. 8863403023).Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403028).Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).Edital de leilão (ID n. 8863403023).Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403028).Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo pelos motivos explanados.

Data vênia, somente se não encontrados o executado ou bens, é que se dará início ao termo inicial da prescrição no curso do processo, nos termos do artigo 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
 - II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
 - V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a cômica da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

3

Num. 9771660321
Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (11217223) SEI 1080-01.0030023-2025-01 / pg. 280

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 117 · score 100.0 · nativo

3. ARE: --e-c-- 4. N° do Processo (CNJ): 00/0 72 3_ 73 _tot ,P, 5. Natureza: k,(t.c.,acts). 6. Pólo Ativo: Ckl Sim / D Não .., 1-3 G-241 7. Informação Sobre Penhora: O Sim / R.Não 7.1 Bem Penhorado: 3. Ações Contlatas: 0 Sim / to Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s): 9.1..N° 9.1.1. Nat: 9.2 N° 9.2.1. Nat: 9.3.N° 9.3.1. Nat:

MAPEAMENTO DE PRG., ES, OS JUDICIAIS – CGSEE/GEISJ

NUMERO DE MATRICULA DO CONTRATADO: _____ CG: _____ requerido no arquivo em: 30/08/2012

1. CL nº: 5081	2. Situação OCL: _____	3. Banco Origin: MINASCAIDA
4. Carteira: CONJECIONAL	5. Título de Origem: ECG	

6. Dador Principal: COMERCIO E INDUSTRIA DEVOSSALTO LTDA

7. CPF/CNPJ nº: 26.093.745.0001

8. Municipio/UF: Santa Rosa

9. Devedor (n) Solidário(s): _____

10. 161.663.206-42 - DIVINO OGAIR DA SILVA ***

10. Garantia Real: ☐ Sim / ☐ Não 10.1. Tipo da Garantia: ☐ Hipotecária / ☐ Penhor

11. Valor Atualizado em R\$: 2.427.307,50 12. Data da Atualização: 31/12/2012 13. Plano-EM: 1

14. QUADRO B – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

1. Ajuizamento: ☐ Sim / ☐ Não 2. Ocorrencia: 12 3. ARE: Minas

4. Nº do Processo (CMF): 2012.7.1.3.3.202.5 5. Natureza: Execução 6. Pólo Ativo: ☐ Sim / ☐ Não

7. Informação Sobre Prejuízo: ☐ Sim / ☒ Não 11. Bem Penhorado: _____

8. Ações Correlatas: ☐ Sim / ☐ Não 9. Informações Sobre Ação(s) Correlatada(s): _____

9.1. Nº: _____ 9.1.1. Nat: _____

9.2. Nº: _____ 9.2.1. Nat: _____

9.3. Nº: _____ 9.3.1. Nat: _____

Observações da GEORR: _____

11. Observação da GEASG: _____

12. Recomendação de Baixa: ☐ Sim / ☐ Não 13. Conclusão: ☒ Ao Procurador Respondente / ☐ Ao arquivo

20/08/2013 Responsável Assinla do CG: Silvia L. L.

25/09/2013 Responsável Lacamento: Valia L.

25/09/2013 Superior: _____

Observações: agora não tem mais nenhuma ação em andamento
se precisar para alguma coisa de arquivo de execução forçada

- 0 mais correção monetária, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total apurado, sob pena de, rio o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem garantia do Juízo, feita a penhora e findo o preço do artigo 738 do C.P.C., requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e se suficientes, sua alienação em hasta pública, na forma que aprazar, prosseguindo-se a execução do C.P.C., até satisfação completa do crédito e seus adjectos.
- Requer, também, caso a penhora recaia em bem imóvel,

Calce Econômica do Estado de Minas Gerais

Minas Caixa

mais correção monetária, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total apurado, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo feita a penhora e findo o preço do artigo 738 do C.P.C., requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, na forma que aprazar, prosseguindo-se a execução, na forma do artigo 708 e seguintes do C.P.C., até satisfação completa do crédito e seus adjectos.

Requer, também, caso a penhora recaia em bem imóvel, a intimação do cônjuge, observado, neste caso, a ação legal.

Requer ainda, autorização para o Sr. Oficial Justiça cumprir as diligências, fora do horário normal e em dias diferentes dos úteis, na forma das disposições processuais.

Valor do Causa R\$ 7.700,000,00, gozando a Execução, Autarquia Estadual, o privilégio de pagar custas ao final.

Exerce em que,

P. Deferimento,

Fuquê, 09 de Janeiro de 2022.

pp. Maria Inês da Silva

DM: 482/99

Endereço g/ Intimações:
Av. Álvares Cabral, 200- 15º andar.
CEP- 30.170- Belo Horizonte- MG.

Av. Álvaro Cabral, 200 - Cx. Postal 445 - Est. Ting - Minas Caixa - Tel: (31) 3411-1411 - FAX: (31) 3411-1411 - CEP 30.170 - Belo Horizonte- MG
DM: 10394

Estado carregou aos autos o resultado pela busca de imóveis de propriedade da executada. Foi feita conversão em renda do valor sequestrado eletronicamente. Nova penhora on line foi requerida a fl. 94, que foi deferida, mas sem resultado efetivo. O Estado carregou aos autos o resultado da busca por veículos da executada. A busca por imóveis da executada teve resultado negativo (fl. 108). Para avaliação do bem penhorado, o Estado informou o novo endereço da executada à fl. 116. Contudo, o AR retornou. Sendo assim, o Estado requereu a busca do novo endereço da executada por meio do Bacenjud à fl. 121, o que foi deferido e realizado as fls. 123/124. Por erro material, foi requerida a citação editalícia da executada A. fl. 125, o que foi indeferido a fl. 127, determinando a manifestação do Estado acerca da prescrição. Nada obstante, não há que se falar em prescrição, eis que o Estado deu efetivo andamento ao feito, não cessando na postulação

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Leilões

Foi designado leilão e feitas as devidas intimações, inclusive com publicação do edital de fl. 67. Contudo, o leilão teve resultado negativo.

Na sequência, o Estado pediu penhora *on line* de ativos financeiros da executada, a qual teve resultado infimo.

O Estado carregou aos autos o resultado pela busca de imóveis de propriedade da executada. Foi feita conversão em renda do valor sequestrado eletronicamente.

Nova penhora *on line* foi requerida à fl. 94, que foi deferida, mas sem resultado efetivo. O Estado carregou aos autos o resultado da busca por veículos da executada.

A busca por imóveis da executada teve resultado negativo (fl. 108). Para avaliação do bem penhorado, o Estado informou o novo endereço da executada à fl. 116. Contudo, o AR retornou. Sendo assim, o Estado requereu a busca do novo endereço da executada por meio do Bacenjud à fl. 121, o que foi deferido e realizado às fls. 123/124.

Por erro material, foi requerida a citação editalícia da executada à fl. 125, o que foi indeferido à fl. 127, determinando a manifestação do Estado acerca da prescrição.

Nada obstante, não há que se falar em prescrição, eis que o Estado deu efetivo andamento ao feito, não cessando na postulação de medidas para recuperar seu crédito junto à executada.

II. PRELIMINARMENTE
II.1. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
ITNERCORRENTE

Como visto, Vossa Excelência determinou a manifestação do Estado acerca da ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória. Entretanto, do relato feito acima, conclui-se que não houve qualquer inércia imputável ao exequente.

A presente execução foi ajuizada antes de findo o prazo de prescrição do título executivo, com regular citação da executada

www.ago.mg.gov.br
Rua Dr. Silvestre José Bonaventura, 115 - Bairro Minas - CEP: 38010-070 - Telefone Geral: (31) 3317-7990
Fax: (31) 3317-7930 e-mail: srobertoz@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 8864093005

Anexo 0010723-73-2001.8.13.0271 (11217216)

SEI 1080.01.003023/2025-51 / pg. 197

Advocacia Regional/Uberaba In casu, não há que se falar em decurso do prazo prescricional intercorrente em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme adiante se demonstrará. Na manifestação estatal de fl. 52 destes autos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, que se sub-rogou no crédito exequendo, ante a extinção da MINASCAIXA, requereu cadastramento de seus Procuradores e vistas dos autos. A fl. 55, o ESTADO requereu a avaliação do bem penhorado, fazendo-se as necessárias intimações, designando-se datas para praxeamento do dito bem. Por meio do r. despacho de fl. foi determinado o cadastramento dos Procuradores do Estado e a intimação do executado sobre o pleito do ESTADO. Foi determinada a intimação do Estado, que, a partir daí, não cessou de postular nos autos medidas constritivas do patrimônio da executada. A extinção da MINASCAIXA foi consumada pelo Decreto Estadual n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa contida no art. 11, da Lei Estadual n. 12.422, de 27 de



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

In casu, não há que se falar em decurso do prazo prescricional intercorrente em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme adiante se demonstrará.

Na manifestação estatal de fl. 52 destes autos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, que se sub-rogou no crédito exequendo, ante a extinção da MINASCAIXA, requereu cadastramento de seus Procuradores e vistas dos autos. A fl. 55, o ESTADO requereu a avaliação do bem penhorado, fazendo-se as necessárias intimações, designando-se datas para praxeamento do dito bem. Por meio do r. despacho de fl. foi determinado o cadastramento dos Procuradores do Estado e a intimação do executado sobre o pleito do ESTADO. Foi determinada a intimação do Estado, que, a partir daí, não cessou de postular nos autos medidas constritivas do patrimônio da executada.

A extinção da MINASCAIXA foi consumada pelo Decreto Estadual n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa contida no art. 11, da Lei Estadual n. 12.422, de 27 de dezembro de 1996. Com a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ocorreu a perda da sua personalidade jurídica e consequentemente da sua capacidade processual. Em razão disso, o processo permaneceu suspenso, nos exatos termos do art. 265, I, c/c § 1º, do CPC/73, a seguir transcritos:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...) § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: (...)

Assim, como o Estado de Minas Gerais, *ex vi legis*, sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta instituição, este deveria ser intimado para assumir a titularidade do polo ativo e dar o devido prosseguimento na execução, nos termos do art. 43 do CPC de 1973.



4

Rua Dr. Sílvio José Romarinho, 115 - Bairro Moisés - CEP: 38010-479 - Telefone Geral: (34) 3317-7900
Fax: (34) 3317-7920 - e-mail: arubermbe@advocaciageral.mg.gov.br

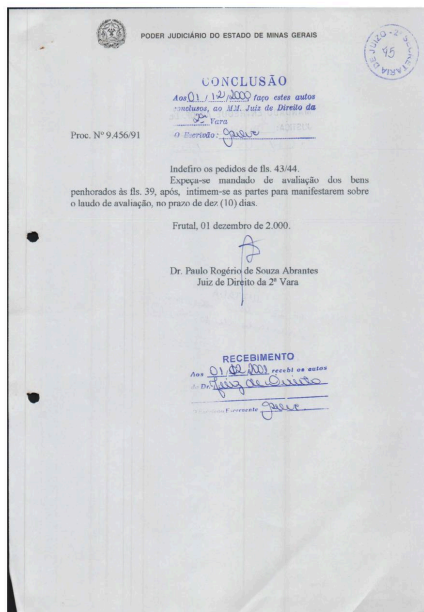
www.agg.mg.gov.br

Anexo 0010729-73.2001.8.13.0271 (112217216)

SEI 1080.01.0035023/2025-71

Num. 8864093005

oc. N° 9.456/91 CONCLUSÃO Aosal Oa) faço estes autos .:nclusos, ao M.U. Juiz de Direito da Vara o r'-:erivdo: Indefiro os pedidos de fls. 43/44. Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados as fls. 39, após, intinem-se as partes para manifestarem sobre o laudo de avaliação, no prazo de dez (10) dias. Fruta!, 01 dezembro de 2.000. Dr. Paulo Rogério, de Souza Abrantes Juiz de Dirtito da 2 Vara Aos ' J. RECEB



não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 . § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TÍTULO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTABELECIMENTOS

8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994). Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignado a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994). Edital de leilão (ID n. 8863403023). Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403026). Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483026). Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037). Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038). Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo pelos motivos explanados.

Data vênia, somente se não encontrados o executado ou bens, é que se dará início ao termo inicial da prescrição no curso do processo, nos termos do artigo 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

3

Página 3 · score 88.9 · nativo

Num. 8862898023 Num. 8862898023 1717 TESOURARIA JUDICIAL DA COMARCA DE T 7r, T -
 RELAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS COD. 14.322 — 1000 bls. 25x3 — e , A Caixa Econômica do
 Estado de Minas Gerais Agência de: . _ . 0 Tesoureiro abaixo assinado, vai depositar neste
 Estabelecimento, o total de acordo com o quadro e condip5es que se seguem: "A crédito livre para
 cada Li,n dos beneficiários"

[illegible]

SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 3

20:56 Nenhuma ação disponível i Não Respostas fi Não há não-resposta para este réu/executado
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de
transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agencia para Depósito
Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CPF/CNPJ do Titular da
Conta de

158394		OLIVEIRA		Bancol 28		0,00		Código de Barras 2-158394-00	
Nenhuma ação disponível									
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas									
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento			
04/08/2014 17:26	Bloq. Valor	MARCOS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	492.072,55	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/08/2014 00:33			
Nenhuma ação disponível									
BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas									
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento			
04/08/2014 17:26	Bloq. Valor	MARCOS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	492.072,55	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/08/2014 07:03			
Nenhuma ação disponível									
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas									
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento			
04/08/2014 17:26	Bloq. Valor	MARCOS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	492.072,55	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/08/2014 20:56			
Nenhuma ação disponível									
Não Respostas									
Não há não-resposta para este réu/executado									
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas									
Dados para depósito judicial em caso de transferência									
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar F e agência padrão									
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:									
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais									
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:									
Tipo de Crédito Judicial:									

Página 127 · score 100.0 · nativo

Num. 8863683073 Num. 8863683073 15/8/2014 Código de Depósito Judicial: BacenJud 2.0 Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: • O tsj EJUBN. MARCOSBART Conferir Aches Seleccionadas

Num. 8863683073
Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (1) (112217213) SEI 1080.01.0035023/2020-01 - pág. 127

Página 141 · score 100.0 · nativo

sem saldo positivo. 19/02/2020 20:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não hi não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas j E Cancelar Não Respostas I Di dos para depósito Judicial em caso de transferencia Iratuição Jul Financeira para Depósito Ida! Caso Transferência: _ • 1 Usar IF e agência padre Agência

Protocolo	Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Bloqueio Remanescente (R\$)	Data/Hora
18/02/2020 14:02	Ricardo Botasso	705.431,24	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19/02/2020 18:05

Nenhuma ação disponível

ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora	Protocolo	Tipo de Ordem	Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Bloqueio Remanescente (R\$)	Data/Hora
18/02/2020 14:02			Ricardo Botasso	705.431,24	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19/02/2020 20:33

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito Judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: _____ Usar IF e agência padrl

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: _____

Nome do Titular de Conta de Depósito: _____

CNPJ/CNPIS do Titular de Conta de Depósito: _____

Tipo de Crédito Judicial: _____

Código de Depósito Judicial: _____

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBN. ARBOTASSO

Conferir Ações Seleccionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(s) _____

() sentença _____

() despacho _____

() ato processual _____

foi disponibilizada em _____ no

Diário/TJMG, considerando publicação(s) em _____

§ 2º da Lei nº 11.340/2008

de _____ de _____

de _____

Num. 8864093035
Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (1) (112217213) SEI 1080.01.0035023/2020-01 - pág. 127

Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028). Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais e sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037). Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038). Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044). Deferido o pedido de suspensão em 24/02/2010 (ID n. 8863683048). Pedido de levantamento de valores pelo exequente em 07/10/2010 (ID n. 8863683053).

Mandado devolvido parcialmente cumprido em 12/03/1998, com realização da penhora, mas sem intimação do proprietário Paulo e dos executados (ID n. 8863078028).

Petição do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, notificando a extinção da credora originária e requerendo a sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038).

Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040).

Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n. 8863078042).

Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).

Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).

Editais de leilão (ID n. 8863403023).

Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403028).

Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).

Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036).

Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais e sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).

Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).

Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Deferido o pedido de suspensão em 24/02/2010 (ID n. 8863683048).

Pedido de levantamento de valores pelo exequente em 07/10/2010 (ID n. 8863683053).

Alvará para resgate emitido em 24/05/2011 (ID n. 8863683057).

Requerida nova suspensão em 31/05/2011 (ID n. 8863683060).

Determinada a suspensão do feito por um ano em 08/06/2011 (ID n. 8863683061).

Novo requerimento de penhora online em 16/03/2014 (ID n. 8863683070).

O bloqueio via BACENJUD obteve valor ínfimo, o qual foi imediatamente desbloqueado, em 15/08/2014

8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).Edital de leilão (ID n. 8863403023 e 8863403028).Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044). Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TISSORO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS
8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).Edital de leilão (ID n. 8863403023 e 8863403028).Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo pelos motivos explanados.

Data vênia, somente se não encontrados o executado ou bens, é que se dará início ao termo inicial da prescrição no curso do processo, nos termos do artigo 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cuzcuz, Belo Horizonte/MG.

3

Núm. 977160321

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.003023702021-00

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 197 · score 95.8 · nativo

rescrição, eis que o Estado deu efetivo andamento ao feito, não cessando na postulação de medidas para recuperar seu crédito junto a executada. II. PRELIMINARMENTE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ITNERCORRENTE Como visto, Vossa Excelência determinou a manifestação do Estado acerca da ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória. Entretanto, do relato feito acima, conclui-se que não houve qualquer inércia imputável

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberlândia

Foi designado leilão e feitas as devidas intimações, inclusive com publicação do edital de fl. 67. Contudo, o leilão teve resultado negativo.

Na sequência, o Estado pediu penhora *on line* de ativos financeiros da executada, a qual teve resultado infimo.

O Estado carrou aos autos o resultado pela busca de imóveis de propriedade da executada. Foi feita conversão em renda do valor sequestrado eletronicamente.

Nova penhora *on line* foi requerida à fl. 94, que foi deferida, mas sem resultado efetivo. O Estado carrou aos autos o resultado da busca por veículos da executada.

A busca por imóveis da executada teve resultado negativo (fl. 108). Para avaliação do bem penhorado, o Estado informou o novo endereço da executada à fl. 116. Contudo, o AR retornou. Sendo assim, o Estado requereu a busca do novo endereço da executada por meio do *Bacenjud* à fl. 121, o que foi deferido e realizado às fls. 123/124.

Por erro material, foi requerida a citação editalícia da executada à fl. 125, o que foi indeferido à fl. 127, determinando a manifestação do Estado acerca da prescrição.

Nada obstante, não há que se falar em prescrição, eis que o Estado deu efetivo andamento ao feito, não cessando na postulação de medidas para recuperar seu crédito junto à executada.

**II. PRELIMINARMENTE
II.1. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
ITNERCORRENTE**

Como visto, Vossa Excelência determinou a manifestação do Estado acerca da ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória. Entretanto, do relato feito acima, conclui-se que não houve qualquer inércia imputável ao excoquente.

A presente execução foi ajuizada antes de findo o prazo de prescrição do título executivo, com regular citação da executada

www.aje.mg.gov.br
Rua Dr. Silvério José Almeida, 115 - Bairro Menino - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317-7990
Fax: (34) 3317-7990 e-mail: advocaciag@advocaciag.mg.gov.br

2
M

demaís casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendencia (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendencia pela extinção do processo, o prazo recomeça - e como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Antonio Regatto Urbani



e peticion de seus bens, sem que houvesse a propositura de embargos de devedor pela executada.

Ante isso, não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor. Amolda-se ao caso em apreço a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Devido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendencia (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendencia pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro mover em relação a ele. (In "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ªed., 2002, Mulheiros, p. 89) (g.n)

Considerando que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta.

www.ajp.org.br
Rua Dr. Silvestre José Bernardino, 115 - Bairro Morré - CEP: 38016-470 - Telefone Geral: (34) 3317-7900
Fax: (34) 3317-7900 - e-mail: atendimento@advocaciageral.org.br



Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216) SEI 1086.01.0035023/2025-51 / pg. 198

Num. 8864093005

Num. 8864093005 Num. 8864093005 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Uberaba In casu, não há que se falar em decurso do prazo prescricional intercorrente em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme adiante se demonstrará. Na manifestação estatal de fl. 52 destes autos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, que se sub-rogou no crédito exequendo, ante a extinção da MINASCAIXA, requereu cadastramento de seus Procuradores e vistas dos autos. A fl. 55, o ESTADO requereu a avaliação do bem penhorado, fazendo-se as necessárias intimações, designando-se datas para praxeamento do dito bem. Por meio do r. despacho de fl. foi determinado o cadastramento dos Procuradores do



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

In casu, não há que se falar em decurso do prazo prescricional intercorrente em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme adiante se demonstrará.

Na manifestação estatal de fl. 52 destes autos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, que se sub-rogou no crédito exequendo, ante a extinção da MINASCAIXA, requereu cadastramento de seus Procuradores e vistas dos autos. A fl. 55, o ESTADO requereu a avaliação do bem penhorado, fazendo-se as necessárias intimações, designando-se datas para praxeamento do dito bem. Por meio do r. despacho de fl. foi determinado o cadastramento dos Procuradores do Estado e a intimação do executado sobre o pleito do ESTADO. Foi determinada a intimação do Estado, que, a partir daí, não cessou de postular nos autos medidas constitutivas do patrimônio da executada.

A extinção da MINASCAIXA foi consumada pelo Decreto Estadual n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa contida no art. 11, da Lei Estadual n. 12.422, de 27 de dezembro de 1996. Com a extinção da Caixa Econômica de Estado de Minas Gerais ocorreu a perda da sua personalidade jurídica e consequentemente da sua capacidade processual. Em razão disso, o processo permaneceu suspenso, nos exatos termos do art. 265, I, c/c § 1º, do CPC/73, a seguir transcrito:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...) § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: (...)

Assim, como o Estado de Minas Gerais, *ex vi legis*, sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta Instituição, este deveria ser intimado para assumir a titularidade do polo ativo e dar o devido prosseguimento na execução, nos termos do art. 43 do CPC de 1973.

[Assinatura]
A

www.agg.mg.gov.br
Rua Dr. Silvestre José Romarinho, 115 - Bairro Nobre - CEP: 38104-470 - Telefone Geral: (34) 3317-7900
Fax: (34) 3317-7900 - e-mail: uberaba@advocaciageral.mg.gov.br

posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravo nº 1.0620.06.017312-2/001, Rel. Des. Heloisa Combat, j. 04/03/08, DJ 28/03/08) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - MINASCAIXA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de www.age.mg.gov.br Rua Dr. Silverio Jose Bemardes, 115— Bairro Mercês - CEP: 38010470 - Telefone Geral: (34) 3317- 79 Fax: (34) 3317 - 7930 - e-mail: areuberaba®advocaciageral.mg.gov.br Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216) SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 200

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Ergenda Urbana



Cabe ressaltar que não houve sequer suspensão do andamento do feito, muito menos que ela tenha se dado por lapso superior a 05 (cinco) anos. Para que se pudesse falar em prescrição intercorrente, necessário que o feito tivesse ficado paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva do exequente, o que não se verifica, de modo algum, no caso dos autos. Pelo contrário, como já dito, o exequente deu célere impulso ao feito, o qual apenas não chegou ao seu deslinde por culpa da executada, que não quitou seu débito, tampouco nomeou bens à penhora.

Em casos como o ora sob exame, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça não diverge do entendimento aqui defendido:

EMENTA: EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia. Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual. A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravo nº 1.0620.06.017312-2/001, Rel. Des. Heloisa Combat, j. 04/03/08, DJ 28/03/08)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - MINASCAIXA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de

www.age.mg.gov.br
Rua Dr. Silverio Jose Bemardes, 115 - Bairro Mercês - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317- 79
Fax: (34) 3317- 7930 - e-mail: areuberaba@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 8864093005

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216)

SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 200

957198295 7 Intimação Intimação 08/08/2022 15:16:49 961206946 8 prescrição intercorrente autos 0010723-73- 2001.pdf Petição 22/09/2022 13:55:57 961206946 9 Sistema de Registro

8863883052	82 CERTIDÕES	Certidão	15/03/2022 10:22:30
8863883072	84 DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	Não localizado	15/03/2022 10:22:30
8863883082	100 PETICAO	Petição	15/03/2022 10:22:30
8863893016	102 DESPACHO	Não localizado	15/03/2022 10:22:30
8863893039	114 CORRESPONDENCIA DE VOTO	Outros documentos	15/03/2022 10:22:30
8864093003	120 CERTIDÕES	Certidão	15/03/2022 10:22:30
8864093018	128 DESPACHO	Não localizado	15/03/2022 10:22:30
8864093019	129 CERTIDAO	Certidão	15/03/2022 10:22:30
8864093021	130 PETICAO	Petição	15/03/2022 10:22:30
8864198095	Intimação	Intimação	15/03/2022 10:28:15
9138583026	Petição	Petição	28/03/2022 16:38:47
9465071853	Despacho	Despacho	23/05/2022 10:57:41
9571982957	Intimação	Intimação	08/08/2022 15:16:49
9612069468	prescrição intercorrente autos 0010723-73-2001.pdf	Petição	22/09/2022 13:55:57
9612069469	Sistema de Registro Mercantil - SRM - Empresa Socio Administrador.pdf	Documentos comprobatórios	22/09/2022 13:55:57
9741700455	Sentença	Sentença	03/03/2023 16:00:12
9741936968	Intimação	Intimação	03/03/2023 17:56:41
9771660321	pelao resciso intercorrente (juiz/consil constantes por	Apelação	04/04/2023 11:53:16
9776608759	Certidão(secretaria)	Certidão	11/04/2023 14:11:47
10054557954	Decisão	Decisão	29/09/2023 15:03:56
10100289599	Intimação	Intimação	26/10/2023 14:36:43
10230534209	Certidão de Trânsito - Apelação Cível	Documento	18/05/2024 02:18:08
10230534210	Acórdão - Apelação Cível	Documento	18/05/2024 02:18:08
10230892819	Decisão	Decisão	20/05/2024 13:26:22

PROCESSO Nº: 0010723-73.2001.8.13.0271 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Nota Promissória] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): DIVINO OZAIR DA SILVA e outros Vistos, etc. Diga sobre a possível prescrição intercorrente. I. C. Frutal, data da assinatura eletrônica. André Ricardo Botasso Juiz de Direito Praça Sete de Setembro, 50, Centro, FRUTAL - MG - CEP: 38200-075 Num. 9465071853 Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223) SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 266

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de FRUTAL / 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal

PROCESSO Nº: 0010723-73.2001.8.13.0271
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DIVINO OZAIR DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Diga sobre a possível prescrição intercorrente.

I. C.

Frutal, data da assinatura eletrônica.

André Ricardo Botasso
Juiz de Direito

Praça Sete de Setembro, 50, Centro, FRUTAL - MG - CEP: 38200-075

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO Atendendo ao despacho do ID 9465071853, não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados. Isso se corrobora pelo próprio andamento dos autos. Somente em janeiro de 2021 a parte exequente solicitou a suspensão do feito por um ano, o que fora deferido por esse douto juízo.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

Atendendo ao despacho do ID 9465071853, não há que se falar em prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados. Isso se corrobora pelo próprio andamento dos autos. Somente em janeiro de 2021 a parte exequente solicitou a suspensão do feito por um ano, o que fora deferido por esse douto juízo.

Finda a suspensão em fevereiro de 2021, o Estado mantém suas providências para a localização de bens.

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do exequente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbra-se a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente. Recurso conhecido mas não provido. (Agravo de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa; Data de

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

Núm. 9612069468

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.003023/2020-21

S E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Julgamento: 03/12/2021; Data da Pulicação: 07/12/2021) Assim é a juris pacífica do STJ: PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO. 1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Julgamento: 03/12/2021; Data da Pulicação: 07/12/2021)

Assim é a juris pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ
- VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE
EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ -
AFASTAMENTO.

1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância
extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado
na Súmula 7 desta Corte.

2. A prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia
motivada por inércia, negligência ou desidiosa e jamais por boa-fé na
conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da
moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omite em
expressar as razões da recusa no cumprimento da obrigação.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA
TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008 (*grifo nosso*))

Porto isso, requer o prosseguimento do feito, com a expedição de Mandado
de Penhora no seguinte endereço:

Rua do Mecânico, 703, Bairro Planalto, Uberlândia-MG, CEP: 38413-162.

A propósito, o Estado está providenciando o valor atualizado da dívida.

Insta ressaltar que, caso a parte tenha interesse em realizar acordo para pôr
término definitivamente à execução, com os benefícios da Lei 18.002 de 2009, necessário se
faz contato com a empresa MGI, CONFORME DADOS ABAIXO:

- GECKRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 8º andar, Av. Prefeito
Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901,
telefone (31) 3915-4886.

Pede deferimento,

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

2

Num. 9612069468

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.0035023/2023-517 pág. 269

Requerida nova suspensão em 12/01/2021 (ID n. 8864223054). Determinada a suspensão do feito por um ano em 10/02/2021 (ID n. 8864223061). Virtualização dos autos (ID n. 8864198095). Intimado o credor para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente, o credor não reconheceu a ocorrência do fenômeno (ID n. 9612069468). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

Requerida nova suspensão em 12/01/2021 (ID n. 8864223054).

Determinada a suspensão do feito por um ano em 10/02/2021 (ID n. 8864223061).

Virtualização dos autos (ID n. 8864198095).

Intimado o credor para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente, o credor não reconheceu a ocorrência do fenômeno (ID n. 9612069468).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em: 12/09/2018, DJe: 16/10/2018, fixou o seguinte entendimento:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (Tema 566).

Ainda, no julgamento do mencionado recurso, a Corte Superior firmou a seguinte tese: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável" (Tema 569).

Em idêntico sentido se pronunciou recentemente o Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, fixando tese no sentido de que é "constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso deste prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos" (STF, RE n. 636.562/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em: 22/02/2023, DJe: pendente).

De outro lado, é também pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar imprescritível a dívida (STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 29/08/2022, DJe: 09/09/2022).

Analisando devidamente os autos, verifico que, após a constrição de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) em 2009, o feito foi suspenso em decisão datada de 24 de fevereiro de 2010 (ID n. 8863683048).

A partir de então, não houve êxito, ainda que parcial, na satisfação do débito buscado nesta ação,

sobrevindo inúmeros outros pedidos de bloqueio e suspensão do processo nos autos seguintes, igualmente infrutíferos, como se observa do relatório. Considerando, pois, que prazo de suspensão do processo se iniciou automaticamente em 24 de fevereiro de 2010 e que as diversas tentativas de localização de bens restaram frustradas, não há alternativa ao reconhecimento da prescrição em 24 de fevereiro de 2016, nos moldes do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente da pretensão relativa ao recebimento do crédito executado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de COMERCIO & INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA e DIVINO OZAIR DA SILVA, todos devidamente qualificados, com base nos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 921, §5º, parte final, do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento, observe a Secretaria as seguintes providências:

sobrevindo inúmeros outros pedidos de bloqueio e suspensão do processo nos autos seguintes, igualmente infrutíferos, como se observa do relatório.

Considerando, pois, que prazo de suspensão do processo se iniciou automaticamente em 24 de fevereiro de 2010 e que as diversas tentativas de localização de bens restaram frustradas, não há alternativa ao reconhecimento da prescrição em 24 de fevereiro de 2016, nos moldes do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente da pretensão relativa ao recebimento do crédito executado pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **COMERCIO & INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA** e **DIVINO OZAIR DA SILVA**, todos devidamente qualificados, com base nos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 921, §5º, parte final, do Código de Processo Civil.

Em termos de prosseguimento, observe a Secretaria as seguintes providências:

a) Em havendo recurso de apelação, **intime-se** a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, observado eventual prazo em dobro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TJMG.

b) Com o trânsito em julgado, nada mais havendo a deliberar e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRUTAL, data da assinatura eletrônica.

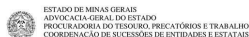
IRANY LARAIA NETO

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Frutal

Praça Sete de Setembro, 50, Centro, FRUTAL - MG - CEP: 38200-075

implido pelo executado através da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, hoje sucedida pelo Estado de Minas Gerais. O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito e reconheceu a prescrição intercorrente, sob o argumento de que foram realizadas diversas diligências para a satisfação da dívida, sem, contudo, haver o êxito em tais medidas. Afirma que o prazo prescricional se iniciou automaticamente após o fim da suspensão



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATUTOS

Autos: 0010723-73.2001.8.13.0271
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Comercio E Industria Dinossauro Ltda

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de execução, cujo objeto é a cobrança de um empréstimo não adimplido pelo executado através da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, hoje sucedida pelo Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito e reconheceu a prescrição intercorrente, sob o argumento de que foram realizadas diversas diligências para a satisfação da dívida, sem, contudo, haver o êxito em tais medidas. Afirma que o prazo prescricional se iniciou automaticamente após o fim da suspensão do processo pr um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 830/80.

Segue decidido transcrita:

Petição da exequente, requerendo a penhora do imóvel descrito na Matrícula n. 19.635 do Ofício Imobiliário local em 23/01/1992 (ID n. 8863077994).Deferido o pedido em 12/02/1992 (ID n. 8863077995).Mandado de penhora devolvido negativo, informando-se que o imóvel fora previamente transferido a terceiro (ID n. 8863078003). Petição da exequente, requerendo o reconhecimento de fraude à execução em 05/01/1993 (ID n. 8863078005 e 8863078006).A decisão de ID n. 8863078007 acolheu as razões da credora e determinou a expedição de novo mandado em 17/02/1993.Novo mandado de penhora não cumprido por idêntica motivação (ID n. 8863078009).Reiterada a determinação em 02/08/1994 (ID n. 8863078010).Mandado devolvido parcialmente cumprido em 12/03/1998, com realização da penhora, mas sem intimação do proprietário Paulo e dos executados (ID n. 8863078028).Petição do ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando a extinção da credora originária e requerendo a sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038).Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040).Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9771660321

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.0035023/2023-517, pág. 575

n. 8863483038).Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044). Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo pelos motivos explanados. Data vênia, somente se não encontrados o executado ou bens, é que se dará início ao termo inicial da prescrição no curso do processo, nos termos do artigo 921 do CPC. Art. 921. Suspende-se



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

8863078042). Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994). Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignado a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994). Edital de leilão (ID n. 8863403021). Intimação frustrada dos executados (ID n. 8863403023 e 8863403028). Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028). Petição da exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036). Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais sessenta e três centavos) via BACEN/JUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037). Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038). Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo pelos motivos explanados.

Data vênia, somente se não encontrados o executado ou bens, é que se dará início ao termo inicial da prescrição no curso do processo, nos termos do artigo 921 do CPC.

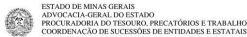
Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
 - II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
 - V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Av. Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

3

localizado no processo, consegue driblar as medidas judiciais para saldar a dívida, o que de certo não poderá ser chancelado pela Justiça. No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal. Sendo assim, não constatado nos autos inércia ou desídia do exequente, ora apelante, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, decisão do TJMG: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU.



O exequente, a todo momento, procedeu ao andamento ao feito, tanto que a parte executada foi citada, houve o bloqueio de numerário em conta corrente, penhora, porém, o valor bloqueado foi insuficiente para saldar o débito, além de não ter havido licitante para adjudicação do bem construído.

Evidencia-se, portanto, que o devedor, apesar de eventualmente ser localizado no processo, consegue driblar as medidas judiciais para saldar a dívida, o que de certo não poderá ser chancelado pela Justiça.

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Sendo assim, não constatado nos autos inércia ou desídia do exequente, ora apelante, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INOCORRÊNCIA O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo incesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente.

Recurso conhecido mas não provido. (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a juris pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

4

Núm. 9771660321

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.0035023/2020-STJ p. 23

Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901. CONCLUSÃO Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinando o normal prosseguimento da execução. Pede deferimento. Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

2. A prescrição presuppõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desidía e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omite em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 902.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008 (*grifo nosso*)).

Intimação do Executado Para Ciência da Lei nº 18.002/09 – Concessão de descontos para pagamento de Dívidas à Vista ou parcelado

Caso haja reforma da decisão com o prosseguimento da execução, será postulado a intimação do Executado para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09 que concede consideráveis descontos para fins de acordo no pagamento da dívida, objeto do presente feito.

Na oportunidade, informa que as negociações para quitação de débitos, nos termos da referida lei estadual, vêm sendo feitas junto à GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 6º andar, Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinando o normal prosseguimento da execução.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.

ALINE GUIMARAES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OABMG 86522 – MASP 1123687-4

Avulso Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

5

Fl. 1/5 <CABBCAADDAABCCBAADBBCACBBCCDAABBCDAAAADDADAAAD> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS DO STJ. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, não promove nos 5 (cinco) anos subsequentes a efetiva citação ou a efetiva constrição de bens do executado (Temas 566 a 569, STJ), não se verificando, contudo, quando a demora decorre unicamente do aparelho judiciário (Tema 179, STJ). Recurso conhecido, mas não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.020326-5/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS



Apelação Civil Nº 1.0000.24.020326-5/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS DO STJ.

A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, não promove nos 5 (cinco) anos subsequentes a efetiva citação ou a efetiva constrição de bens do executado (Temas 566 a 569, STJ), não se verificando, contudo, quando a demora decorre unicamente do aparelho judiciário (Tema 179, STJ).

Recurso conhecido, mas não provido.

APELAÇÃO CIVIL Nº 1.0000.24.020326-5/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A): COMERCIO A INDUSTRIAL UNICOSSAULO LTDA, DRYNO OZARI DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE
RELATOR

Sem contrarrazões (ordem nº 156). É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. A questão controvertida consiste em apurar a ocorrência da prescrição intercorrente de que cuida o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223) SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 288



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.0003026-5/001

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juiz Irany Laraia Neto, da 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal movida em face de Comércio e Indústria Dinossauro Ltda. e Divino Otair da Silva (ordem nº 152).

Em suas razões recursais, o Estado de Minas Gerais alegou que a todo momento procedeu com o andamento do feito, não havendo abandono do processo ou negligência na busca de bens do executado. Eventualmente, requereu a intimação do executado para que tenha ciência do acordo de pagamento da dívida nos termos da Lei Estadual nº 18.002/09. Pediu o provimento do apelo e o prosseguimento da execução (ordem nº 154).

Sem contrarrazões (ordem nº 156).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A questão controvertida consiste em apurar a ocorrência da prescrição intercorrente de que cuida o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Fl. 28

Apelação Cível Nº 1.0000.24.020326-5/001 Fl. 3/5 As balizas para o reconhecimento da prescrição intercorrente já foram traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, dando origem aos seguintes temas repetitivos (REsp 1340553/RS): Tema nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020326-5/001

As balizas para o reconhecimento da prescrição intercorrente já foram traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, dando origem aos seguintes temas repetitivos (REsp 1340553/RS):

Tema nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente** na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se **automaticamente** o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) não agsam a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu** (exceto a falta de intimação que constar o termo inicial - *“i.e.”*, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No caso concreto, verifica-se que a ação de execução foi suspensa em 06/2011, a pedido da própria Fazenda Pública, após tentativas frustradas de localização de bens dos devedores (ordem nº 89/90).

Fl. 3/5

prescrição com fundamento no Tema nº 179 do STJ: “A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”. Nessa perspectiva, correta a sentença proferida em 03/2023 ao reconhecer a prescrição intercorrente. Veja-se, ainda, que o Estado foi previamente intimado para se manifestar, não tendo demonstrado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo de prescrição (ordem nº 150). Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.020326-9/001

Findo o prazo de suspensão de 1 (um) ano em **06/2012**, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Temas nº 567/568), cujo termo final ocorreu em **06/2017**, uma vez que não houve, neste interim, a efetiva constrição patrimonial capaz de interromper o curso da prescrição, sendo certo que o mero peticionamento em juízo, requerendo a realização de diligências, não tem este condão (Tema nº 568).

Tampouco se verificou, neste período, mora decorrente unicamente do aparelho judiciário, a ponto de afastar o decreto de prescrição com fundamento no Tema nº 179 do STJ.

“A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.

Nessa perspectiva, correta a sentença proferida em **03/2023** ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Veja-se, ainda, que o Estado foi previamente intimado para se manifestar, não tendo demonstrado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo de prescrição (ordem nº 150).

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.

Custas recursais pelo apelante, observada a isenção legal.

E como voto.

Fl. 45

EXECUTADO(A): DIVINO OZAIR DA SILVA e outros DECISÃO Vistos. 1. Considerando o r. acórdão proferido pelo e. TJMG (ID 10230534210), que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença declaratória da prescrição intercorrente e da isenção de custas, nada a prover. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Frutal, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Frutal / 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal
Praça Sete de Setembro, 50, Centro, Frutal - MG - CEP: 38200-075

PROCESSO Nº: 0010729-73.2001.8.13.0271
CLASSE: (CÍVEL) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: (Nota Promissória)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DIVINO OZAIR DA SILVA e outros

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o r. acórdão proferido pelo e. TJMG (ID 10230534210), que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença declaratória da prescrição intercorrente e da isenção de custas, nada a prover.

2. **Arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Frutal, data da assinatura eletrônica.

IRANY LARAIA NETO
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Frutal T

Página 276 · score 92.7 · nativo

do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento, observe a Secretaria as seguintes providências: a) Em havendo recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, observado eventual prazo em dobro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TJMG. b) Com o trânsito em julgado, nada mais havendo a deliberar e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FRUTAL, data da assinatura eletrônica. IRANY LARAIA NETO Juiz de Direito

sobrevindo inúmeros outros pedidos de bloqueio e suspensão do processo nos autos seguintes, igualmente infrutíferos, como se observa do relatório.

Considerando, pois, que prazo de suspensão do processo se iniciou **automaticamente** em 24 de fevereiro de 2010 e que as diversas tentativas de localização de bens restaram frustradas, não há alternativa ao reconhecimento da prescrição em 24 de fevereiro de 2016, nos moldes do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente da pretensão relativa ao recebimento do crédito executado pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **COMERCIO & INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA e DIVINO OZAIR DA SILVA**, todos devidamente qualificados, com base nos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 921, §5º, parte final, do Código de Processo Civil.

Em termos de prosseguimento, observe a Secretaria as seguintes providências:

a) Em havendo recurso de apelação, **intime-se** a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, observado eventual prazo em dobro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TJMG.

b) Com o trânsito em julgado, nada mais havendo a deliberar e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRUTAL, data da assinatura eletrônica.

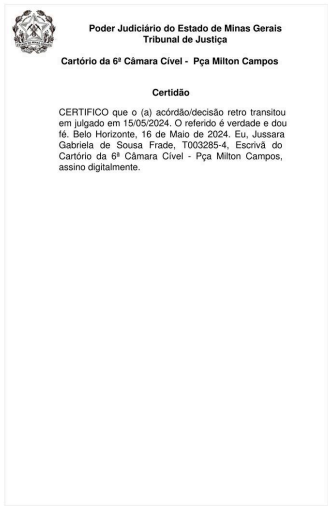
IRANY LARAIA NETO
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Frutal

Praça Sete de Setembro, 50, Centro, FRUTAL - MG - CEP: 38200-075

Num. 9741700455

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223) SEI 1080.01.0035023/2020-517 pg. 2/16

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 6ª Câmara Cível - Pça Milton Campos Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 15/05/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de Maio de 2024. Eu, Jussara Gabriela de Sousa Frade, T003285-4, Escrivã do Cartório da 6ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente. Anexo 00



Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

Página 7 · score 100.0 · nativo

o' • hog , togslease. pv, Vistos, etc. Cite-se, expedindo-se mandado executório para pagamento do débito em 24 h. ou nomeação de bens a penhora no mesmo prazo, sob as penas da lei. Em caso de pagamento) e inexistência de embargos, fixo os honorários em 10% sobre o valor' da dívida. Int.-se.

TERMODEDA A Aos

11
12

CONCLUSÃO

em 28.01.1942, por autos nº 474/41
realizados no 25. Juiz de Alagoas.
1. Desembolho de quinta

Vistos, etc.

Cite-se, expedindo-se mandado executório para pagamento do débito em 24 h. ou nomeação de bens a penhora no mesmo prazo, sob as penas da lei.

Em caso de pagamento e inexistência de embargo: fixe os honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Int.-se. Frutal, 5.1.91

Jacinto Calabreze

TERMO DE DATA

Aos 21 de Janeiro de 1941,
fiz-se esta ata no Juiz de Alagoas
o Juiz Juizal: *Jacinto Calabreze*

CERTIDÃO

Certifico e fazo saber que em 11 de Janeiro de 1941 foi expedido o mandado de citação nº 474/41, em virtude da existência de dívida inscrita em Alagoas nº 25. Juiz de Alagoas, em favor de *quinta*.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente se fez no Juiz de Alagoas, em 21 de Janeiro de 1941, em virtude da existência de dívida inscrita em Alagoas nº 25. Juiz de Alagoas, em favor de *quinta*.

27 DE JANEIRO DE 1941

usAo ',kw 1W.) CI ittOe \$atire iet4"ti CliC04 111,49..11 M. 4-7 I I, ea, psi, It. • IL sr Processo nQ 9.456/91 A penhora, conforme requerimento re Int.-se. Frutal, 12 de fevereiro de 1992. Marcelo Gui drigues Juiz de oito • a 24 Vara T RI110 DE DATA Aos/.Z

33
2

CONCLUSÃO
em 04.02.92
realizada a 12 dias antes do termo
a ser realizado em 24.02.92.

Processo nº 9.456/91

A penhora, conforme requerimento re-
tro.

Int.-se.

Frutal, 12 de fevereiro de 1992.

Marcelo Guimarães Rodrigues
Juiz de Direito da 24ª Vara

TERMO DE DATA
Aos 12 / 02 / 92.
RECEBI estes autos do Juiz de
Direito da 24ª Vara
O Escrevente: *[assinatura]*

CERTIDÃO
Certifico a data de que houve a entrega
a ciência de despacho de nº 22
"DIÁRIO DO JORNAL" de 24.02.
a fim de ser publicado em 24.02.92.
O Escrevente: *[assinatura]*

CERTIDÃO
Certifico a data de que houve a entrega
a ciência de despacho de nº 22
"DIÁRIO DO JORNAL" de 24.02.
para ciência da parte nº 24, em 24.02.92.
Frutal, 12.02.92. O Escrevente: *[assinatura]*

to de mandato incluso , nos autos-da Execução or quantia Cer ta que move contra COMÉRCIO E INig
DINOSSAURO LTDk E OUTROS t processo n2 9456/91 , vem dizer que: . Tendo em vista a certidão de
fls. 12 verso, petivies de fls. 18 e 21, e despacho de fls. 22, que ate o pre sente momento no foi
cumprido, Requer que V. Exa. se digne mandar proceder a penhora dobre o bem descrito as fls. 211
fazendo d devida aver baqio junto ao Adateisrde registros de imOveis, intimando os in teressados de
todos os atos praticados.: ermos em que, Pede deferimetto. Frutal, em 22 de julho de 1992V
P.P.aodo A to Du-care 6746 -el d 61.817

Calixto Ezequiel
do Estado de
Minas Gerais

MinasGerais

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de
Frutal - MG

PODER JUDICIAL
001136 2ª INSTANCIA
22 22 22

A CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em Liquidação Extrajudicial, por seu procurador "ut" instrumen
to de mandato incluso , nos autos da Execução "or quantia Cer
ta que move contra COMÉRCIO E INig DINOSSAURO LTDA E OUTROS ,
processo nº 9456/91 , vem dizer que:

Tendo em vista a certidão de fls. 12 verso,
petições de fls. 18 e 21, e despacho de fls. 22, que até o pre
sente momento não foi cumprido,

Requer que V. Exa. se digne mandar proceder a
penhora sobre o bem descrito às fls. 21, fazendo d devida aver
bação junto ao Adateisrde registros de imóveis, intimando os in
teressados de todos os atos praticados.

ermos em que,
Pede deferimento.

Frutal, em 22 de julho de 1992

P.P. João Augusto de Sousa
61.817

Comarca: FRUTAL = Minas Gerais Secretaria do Juízo da,14 Vara PROCESSO Nº ,45.6/84f NATUREZA: Ação de Execução P/ Quantia certa PARTES: Caixa Economica do Estado de Minas Oera Indústria Dinossauro Ltda. MANDADO• DE 'PENHORA ADVOGADO(A): Marisa Isabel da Silva OFICIAL: O Dr. Vaguer Juiz(a) de Direito da 23 Vara FNUTAL, Estado de Minas Gerais na forma da Lei, etc. Guerreiro,IN kiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: FRUTAL = Minas Gerais
Secretaria do Juízo da 14ª Vara

MANDADO DE PENHORA

PROCESSO Nº 9.456/84f
NATUREZA: Ação de Execução P/ Quantia Certa
PARTES: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais x Construtora Dinossauro Ltda.

ADVOGADO(A): Marisa Isabel da Silva
OFICIAL:

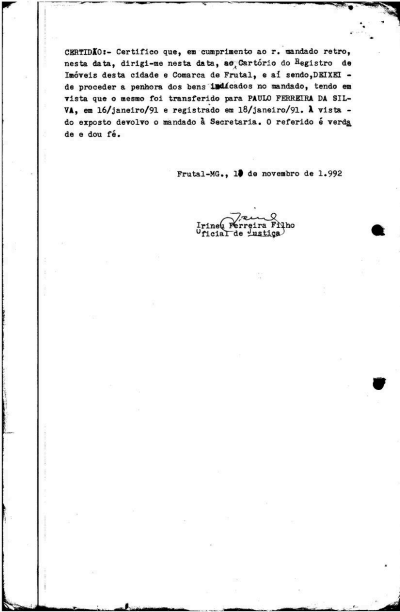
O Dr. Wagner Guerreiro, IN kiz, Juiz de Direito da 14ª Vara desta Comarca de FRUTAL, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao
deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, à Penhora de um terreno urbano, localizado na Rua Antônio Vilela Reis, nesta cidade, com área de 3.829,10 m², lote único, composto da quadra nº 664, registrado sob o nº R-1-29.635, ficha 01, do livro nº 02.

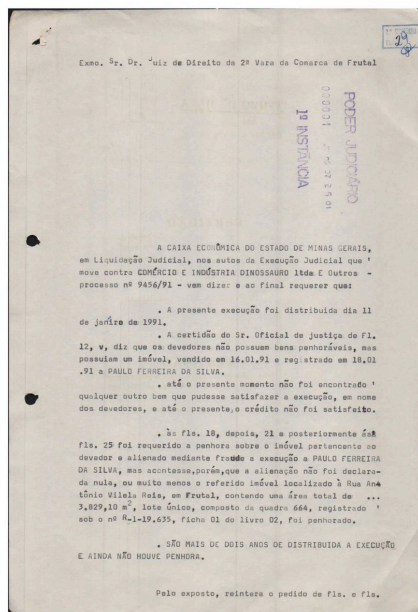
CUMPRADO na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de FRUTAL, Estado de Minas Gerais, aos 01 de agosto de 1992. Em (assinatura)
(Marisa Aparecida Souza) Escrivão (R) o subscreevo por ordem do Juiz.

Assinatura do Juiz: Wagner Guerreiro, IN kiz
Secretaria Judiciária Subst. 14ª Vara

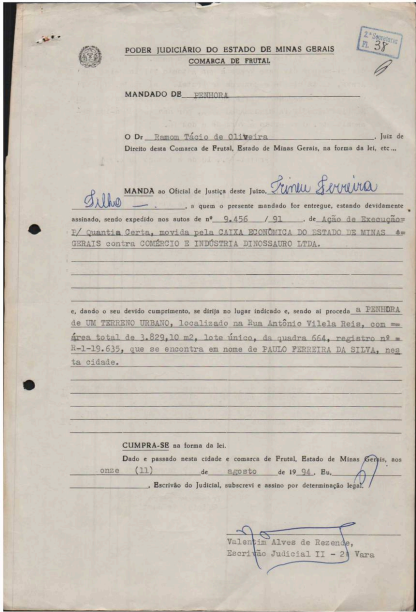
Num. 8863078003 Num. 8863078003 CERTIDKO:- Certifico que, em cumprimento ao r. mandado retro, nesta data, dirigi-me nesta data, ao Cartório do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Frutal, e ai sendo, DEIXEI - de proceder a penhora dos bens iliditados no mandado, tendo em vista que o mesmo foi transferido para PAULO FERREIRA DA SIL- VA, em 16/janeiro/91 e registrado em 18/janeiro/91. A vista - do exposto devolvo o mandado & Secretaria. O referido 6 verdi de e dou fé. Frutal-MG., 10 de novembro de 1.992 Irine rreira Filho °title de *nano.



possuiam um imóvel, vendido em 16.01.91 e registrado em 18.01.91 a PAULO FERREIRA DA SILVA. .
ate' o presente momento não foi encontrado 1 qualquer outro bem que pudesse satisfazer a
execução, em nome dos devedores, e até o presente o crédito não foi satisfeito. . as fls. 18, depois, 21
e posteriormente as fls. 25 foi requerido a penhora sobre o imóvel pertencente ao devedor e
alienado mediante fraude a execução a PAULO FERREIRA DA SILVA, mas aconteceu, porém, que a
alienação não foi declarada nula, ou muito menos o referido imóvel localizado 1 Rua An4 tOnio
Vilela Reis, em rural, contendo uma área total de 3.829,10 m2, lote Único, composto da quadro 664,
registrado sob o nº R-1-19.635, ficha 01 do livro 02, foi penhorado. . SO MAIS DE DOIS ANOS DE
DISTRIBUIDA A EXECUÇÃO E AINDA NÃO HOUVE PENHORA.



, a quem o presente mandado for entregue, estando devidamente assinado, sendo expedido nos autos de nº 456 / 91 .de A9Ho de Execu911= Quantia Certa, movida pela CATXA ECONCVICA DO TSTADO 7),E, MTNAS *- = GERAIS contra COM-ERCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA. e, dando o seu devido cumprimento, se dirija no lugar indicado e, sendo ai proceda a PENHORA de UM ThERENO URBANO, localizado na Rua AntOnio Vilela Reis, com == :71 1 R-1-19.635, o.,ue se encontra em nome de PAULO FERREIRA DA SILVA, nes ta cidade. CUMpra-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Frutal, Estado de Minas onze (11)



Num. 8863078028 Num. 8863078028 Aos AUTO DE COMARCA DE FRUTAL ESTADO DE MINAS GERAIS PENHORA vinte e três (23) dias do mês de agosto E DEPOSITO de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta Comarca de Frutal , Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, e extraído dos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer - Geraí

COMARCA DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos vinte e três (23) dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta Comarca de Frutal, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, e extraído dos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, a requerimento de Paulo Ferreira da Silva, filho de Antônio Vilela Reis, contra quadrante e indústria mineira, lida.

processo nº 9.456/31, Cartório do 2º Vara, dirige-me a Rua Antônio Vilela Reis, nesta cidade e Comarca de Frutal-MG. As 14h00 horas, e aí sendo, após as formalidades legais, passei a proceder a penhora e depósito em bens, abaixo descritos, que foram entregues nas mãos do Senhor depositário nomeado.

DESCRIÇÃO DOS BENS

UM TERRENO URBANO, localizado à Rua Antônio Vilela Reis, com a área total de 1.994,10 metros² (dois mil, novecentos e noventa e quatro e dez centímetros quadrados), lote único, da quadra 664, Registro nº. R-1-19.675,

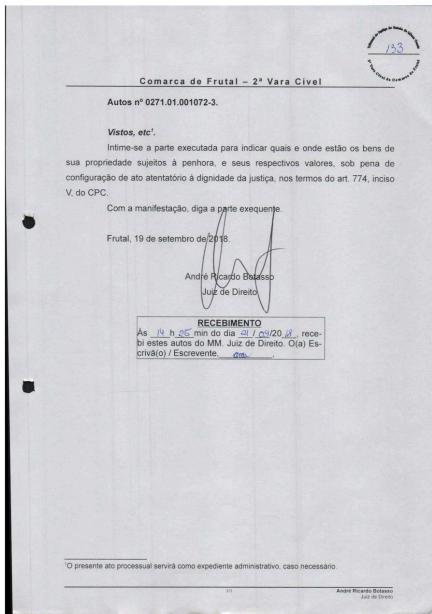
Faço a penhora, nomeei depositário dos bens o sr. Paulo Ferreira da Silva,

E, para ficar constando, lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, e pelo depositário nomeado.

Paulo Ferreira da Silva
Oficial de Justiça

Paulo Ferreira da Silva
depositário

Num. 8864093007 Num. 8864093007 Comarca de Frutal — 2a Vara Cível 14' 153 4\ 148 Autos nº0271.01.001072-3. Vistos, etc'. Intime-se a parte executada para indicar quais e onde estão os bens de sua propriedade sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V. do CPC. Com a manifestação, diga a parte exequente. Frutal, 19 de setembro de 2018. André Ricardo Bussato Juiz de Direito RECEBIMENTO As 10 h 25 min do dia 21 / 09 / 2018 recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, O(a) Escrivão(a) / Escrevente, GPS.



Distribuição: 15/01/1991 EXEQOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: COMERCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA e Outro(s). PESSOA A SER INTIMADA: DIVINO OZAIR DA SILVA c) 1 3 (i &dy Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para quais e onde estão os bens de sua propriedade sujeitos A penhora, e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório A dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V. do CPC. Conforme cópias anexas. SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: Escrivã(o) J • cia - Emissão em: 12/03/2019 aSiltra da New de apoio JudicliV

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DESTINATÁRIO: DIVINO OZAIR DA SILVA
R PLATINA 1458 - CALAFATE - BELO HORIZONTE
COMARCA DE FRUTAL - JUSTIÇA COMUM
FONUM FRANCISCO D. QUEIROZ

PC 126 SETEMBRO 58 - XV DE NOVEMBRO - CEP 38200-000 - (34) 3421-4882 - FRUTAL/MG

SP007

Processo: 00010723-73.2001.8.13.0271 (2) (112217190) - 134
Nome da Vara: 2ª VARA CÍVEL
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: COMERCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA e Outro(s);
PESSOA A SER INTIMADA: DIVINO OZAIR DA SILVA

Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para quais e onde estão os bens de sua propriedade sujeitos A penhora, e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório A dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V. do CPC. Conforme cópias anexas.

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: - Emissão em: 12/03/2019

Escritório de Registro
Município de Belo Horizonte

Assinatura e Data - Recebido Nome Legível - Recebido

Se for o caso, cole AQUI a etiqueta de registro

Num. 8864093009

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (2) (112217190) SEI 1080.01.00035023/2025-17 006-10

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora 'ut' mandato incluso, nos autos nº 9456/91 da Execução por Quantia Certa que move contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAU RO LTDA. e outros, em curso pelo Cartório do 9º Ofício, vem perante V. Exa. requerer seja oficiado a Delegacia da Receita Federal solicitando a declaração de bens do emitente (CGC26093765/0001-07) e de Divino Ozair da Silva .. (CPF 301.951.956-04) para verificar a existência de bens susceptíveis de penhora. Termos em que, Pede j. e deferimento. De Belo Horizonte para Frutal, em 19 de setembro de 1991. Pp. Ana Maria Quintay Soares OAB/Mg 36516 Av. Álvares Cabral, 200- Cx. Postal 443- End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Frutal.

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
PROTESTO ANA SOARES OAB/MG 36516
Data: 19/09/91
Pp. 33
O DISTRIBUIDOR

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora 'ut' mandato incluso, nos autos nº 9456/91 da Execução por Quantia Certa que move contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAU RO LTDA. e outros, em curso pelo Cartório do 9º Ofício, vem perante V. Exa. requerer seja oficiado a Delegacia da Receita Federal solicitando a declaração de bens do emitente (CGC26093765/0001-07) e de Divino Ozair da Silva .. (CPF 301.951.956-04) para verificar a existência de bens susceptíveis de penhora.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

De Belo Horizonte para Frutal,
em 19 de setembro de 1991.

Pp. *ANA MARIA QUINTAY SOARES*
Ana Maria Quintay Soares
OAB/Mg 36.516

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Juiz(a) de Direito da -;egunda Vara desta Comarca de FRUTAL, Etado de Minas Gerai , no exercício do cargo, na forme da Lei, etc. f, ANDA ao deste Ju o, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as caule as legais, a PENHORA de um terreno urbano, localizado na ,r aua ,sintOnio Vilela 'Reis, nesta cidade, com area de 3.829,10 .m2,-= lote unico v.composto da quadra 664, registrado sob o n2 R-I-1. 635, ficha 01, do livro n 02. C UMPRA•SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de FRUTAL Esto de 4iinas Gerais a..\$) cinco de abril

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: FRUTAL - Minas Gerais
Secretaria do Juízo de 2ª Vara

MANDADO

PROCESSO Nº 5.455/91

NATUREZA: Ação de Execução Por quantia Certa - Cível

PARTES: União Econômica do Estado de Minas Gerais e Comércio e Indústria Mineiros Ltda.

ADVOGADO(A): João Augusto Maciel

OFICIAL: Irineu Ferreira Filho - Oficial de Justiça II

O Dr. Ramon Dória de Oliveira - Juiz

Juiz(a) de Direito da Segunda Vara desta Comarca de FRUTAL, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

ANDA ao

deste Ju. o ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as caule as legais, a PENHORA de um terreno urbano, localizado na Rua Antônio Vilela Reis, nesta cidade, com área de 3.829,10 m², lote único, composto da quadra 664, registrado sob o nº R-I-1. 635, ficha 01, do livro nº 02.

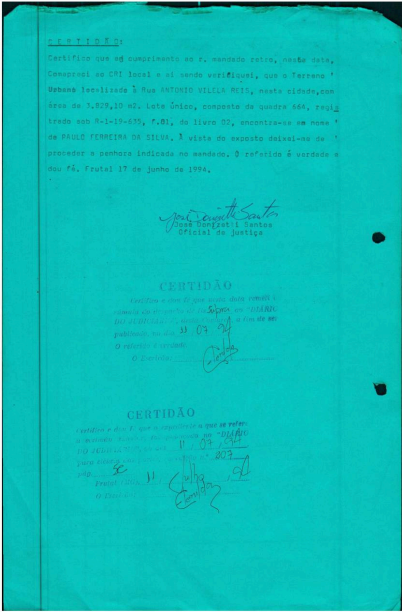
CUMPRASE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de FRUTAL, Estado de Minas Gerais

5º) cinco de abril de 1993 Eu, *Neves*

Escrivão (a) o subscrevo por ordem do Juiz.

Neves
Valentim Neves de Vasconcelos,
Escrivão Judicial II - 2ª Vara

Certifico que ej cumorimentc ao r. mandado rcto, nesta data, Coaprncl soCRT local e sendo verifiquei, quo o Terreno RUa n!,n-nNIn VILELA REIS, nosta cidade,com Urban6 ldt-7,112,1- de arca de 3.829010 m2. Lote 6nico, composto da quadra 664, r? -ji.o trado sob R-l-19")75, f.81, do livro 02, encontra-se em nome t de PAULO FFRrRlPA DA SILVA. A vista do exposto deixei-me de proceder a penhora indicada no mandado. O referido verdade o dou f'6. Frutal 17 de junho de 1994. C?4.4 tlpse kpon* etli Santos Oficial de justiça •re' I C F -r TIP AO



EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, devidamente qualificada nos autos de processo nº 9456/91, em que contende com COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA,, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra assinados, manifestar-se nos termos adiante aduzidos: 1- Conforme se depreende da r.decisão de fls. 31, a alienação do bem indicado para penhora As fls. 21 foi considerada em fraude execução. Dessa forma,, foi declarada ineficaz a citada operação e, conseqüentemente, determinada a realização da constrição judicial do imóvel registrado sob o nº R-1-19.635, ficha 01, do livro 02, do C.R.I. local, isto em 17. fev ereiro.93. 2- Ocorre que, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em desconformidade com a r.decisão retro aludida, deixou de cumprir a determinação judicial, certificando que o imóvel não era de propriedade do Executado. De maneira acertada,. em 02.agosto.94, o d. Juízo

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —
Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG

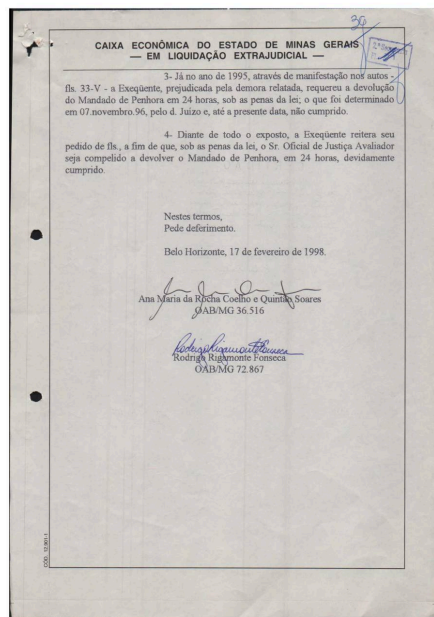
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, devidamente qualificada nos autos de processo nº 9456/91, em que contende com COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA,, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra assinados, manifestar-se nos termos adiante aduzidos.

1- Conforme se depreende da r.decisão de fls. 31, a alienação do bem indicado para penhora às fls. 21 foi considerada em fraude à execução. Dessa forma, foi declarada ineficaz a citada operação e, conseqüentemente, determinada a realização da constrição judicial do imóvel registrado sob o nº R-1-19.635, ficha 01, do livro 02, do C.R.I. local. Isto em 17.fevereiro.93.

2- Ocorre que, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em desconformidade com a r.decisão retro aludida, deixou de cumprir a determinação judicial, certificando que o imóvel não era de propriedade do Executado.

De maneira acertada, em 02.agosto.94, o d. Juízo determinou o cumprimento do Mandado de Penhora, em seus próprios termos, "à risca".

Num. 8863078018 Num. 8863078018 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GER — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — 3- JA no ano de 1995, através de manifestação no autos fls. 33-V - a Exequente, prejudicada pela demora relatada, requereu a devolução do Mandado de Penhora em 24 horas, sob as penas da lei; o que foi determinado em 07.novembro.96, pelo d. Juízo e, ate a presente data, não cumprido. 4- Diante de todo o exposto, a Exequiente reitera seu pedido de fls., a fim de que, sob as penas da lei, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador seja compelido a devolver o Mandado de Penhora, em 24 horas, devidamente cumprido. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1998.



Num. 8863483037 Num. 8863483037 ÉsPoder Judiciário do Estado de Minas Gerais Comarca de Frutal - 2º Vara Judicial Autos n.o 0271.01.001072-3 VisTíps, Trata-se de pedido de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud. Compulsando os autos, vislumbra-se que o pedido do(a) exeqüente deve ser atendido, sob pena de inutilidade do presente processo, o qual tem a finalidade de satisfazer o crédito não pago pelo(a) executado(a). Conforme disposto no art. 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Comarca de Frutal - 2ª Vara Judicial

Autos n.º 0271.01.001072-3

VISTOS,

Trata-se de pedido de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o pedido do(a) exeqüente deve ser atendido, sob pena de inutilidade do presente processo, o qual tem a finalidade de satisfazer o crédito não pago pelo(a) executado(a).

Conforme disposto no art. 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Além disso, a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 655 do CPC.

Dessa forma, não restando alternativa ao(a) autor(a), deve-se permitir e autorizar o bloqueio do valor solicitado.

Proceda-se à penhora on-line, através do sistema BACENJUD.

Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes.

Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio (art.291-B do Provimento n.º 161), junta aos autos o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud, intimando-se, em seguida, o(a) executado(a).

Em caso de bloqueio de valor ínfimo, proceda-se o seu desbloqueio.

Após, intime-se o(a) exeqüente para requerer o que de direito.

Frutal, 31 de agosto de 2009.


LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI
Juiz de Direito da 2ª Vara

Recebimento

Aos 31/08/09 recebi estes autos do MM. Juiz de Direito desta comarca. Do que para constar lavrei este. A Escrivã,

OM 10.20.087-2

Página 1 de 1

Num. 8863483040 Z., Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais • • COMARCA DE FRUTAL - JUSTIÇA COMUM FORUM FRANCISCO B. QUEIROZ Pc 7 DE SETEMBRO, 50- XV DENOVEMBRO -3421-8582 279 - MANDADO DE umivação DA PENHORA 2a VARA CÍVEL PROCESSO: 0271 01 001072-3 MANDADO: 3 EXECUÇÃO - Distribuído em 15/01/1991 EXEOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA e Outro(s). PESSOA A SER INTIMADA DIVINO OZAIR DA SILVA - RG: 1110294/MG - CPF: 301.951.956-04

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE FRUTAL - JUSTIÇA COMUM
FORUM FRANCISCO B. QUEIROZ
PC 7 DE SETEMBRO, 50- XV DENOVEMBRO -3421-8582 279 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0271 01 001072-3 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuído em 15/01/1991

EXEOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA e Outro(s).

PESSOA A SER INTIMADA I:
DIVINO OZAIR DA SILVA - RG: 1110294/MG - CPF: 301.951.956-04
PAI: ANTONIO EDSON DA SILVA
MÃE: CARMIDA MARIA DA SILVA e outras filiações.

Endereço:
AV BRASIL, 609 - Fone: 38200000 - FRUTAL/MG
ALDO DA SOUZA VIEIRA - CPF: 38200000 - FRUTAL/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÊU DA PENHORA REALIZADA, conforme cópia anexa, para efetuar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de a penhora recair sobre bens imóveis, intima também o cônjuge do réu. Caso o réu não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

FRUTAL, 15 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial:  HONORÁRIA ROSA CRISTA DE PAULA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

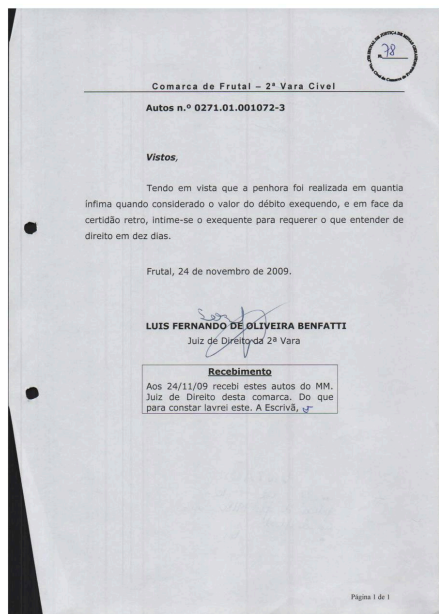
Na competente em juízo, sempre munido da dor. da distribuição a seguinte documentação adequada ao andamento processual.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: RUIZA PEREIRA MACIELI REGIÃO: 1 - PERIMETRO URBANO FRUTAL	Mandado: 3
---	------------

Verba de Confissão de R\$ 12.024 a ser restituída.
O DEBÍTO DE AVISEMTO AO PARTER NAS REQUISITOS DE JUROS E DE TEMAS NAS REQUISITOS

☐ Certo ☐ Não Certo

Num. 8863483041 Num. 8863483041 Comarca de Frutal — 2a Vara Cível Autos n.º 0271.01.001072-3
Vistos, Tendo em vista que a penhora foi realizada em quantia infima quando considerado o valor do
débito exequendo, e em face da certidão retro, intime-se o exequente para requerer o que entender
de direito em dez dias. Frutal, 24 de novembro de 2009. LUIS FERNANDO Juiz se I EIRA BENFATTI 2a
Vara



3. ARE: --e-c-- 4. N° do Processo (CNJ): 00/0 72 3_ 73 _tot ,P, 5. Natureza: k,(t.c,,acts). 6. Pólo Ativo: Ckl Sim / D Não .., 1-3 G-241 7. Informação Sobre Penhora: O Sim / R.Não 7.1 Bem Penhorado: 3. Ações Contlatas: 0 Sim / to Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s): 9.1..N° 9.1.1. Nat: 9.2 N° 9.2.1. Nat: 9.3.N° 9.3.1. Nat:

MAPEAMENTO DE PRG-CESOS JUDICIAIS - CGSEE/GESAG		
CL registado no arquivo em 30/08/2012		
1. CL nº: 50101	2. Situação GCL:	3. Banco Origem: MINASCAIXA
4. Carteira: CONFISCAL	5. Título de Origem: EGO	
6. Devedor Principal: COMERCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA		
7. CPF/CNPJ nº: 26.093.765/0001	8. Município/UF: Belo Horizonte	
9. Devedor (es) Solidário(s):		
101.663.206-82 - DEVINO OZAIR DA SILVA ***		
10. Garantia Real: ☐ Sim / ☐ Não 10.1. Tipo da Garantia: ☐ Hipotecária / ☐ Penhor		
11. Valor Atualizado em R\$: 4.342.353,32 12. Data da Atualização: 31/08/2012 13. Plano-EMO nº: /		
QUADRO B - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS		
1. Ajustamento: ☒ Sim / ☐ Não	2. Comarca: Belo Horizonte	3. ARE: Belo Horizonte
4. N° do Processo (CNJ): 00/0 72 3_ 73 _tot ,P	5. Natureza: Locação	6. Pólo Ativo: ☒ Sim / ☐ Não
7. Informação Sobre Penhora: ☐ Sim / ☒ Não 7.1 Bem Penhorado:		
8. Ações Correlatas: ☐ Sim / ☒ Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s):		
9.1. N°	9.1.1. Nat:	
9.2. N°	9.2.1. Nat:	
9.3. N°	9.3.1. Nat:	
Observações da GECRE:		
11. Observações da GECRE: Não há observações a serem feitas e nenhuma para serem feitas.		
12. Recomendação de Roteiro: ☐ Sim / ☒ Não 13. Conclusão: ☒ Ao Procurador Responsável / ☐ Ao arquivo		
14/09/2013 Responsável Análise de CL: S. R. B. L. A.		
15/09/2013 Responsável Lançamento: V. L. B. L. A.		
15/09/2013 Supervisor: S. R. B. L. A.		
O presente processo encontra-se em fase de arquivamento e não deve ser movido para outro processo.		

Pessoa a ser Citada: DIVINO OZAIR DA SILVA 09 VALOR DA CAUSA:492072,55_CAUSA Pela oresente, fica a parte acima identificada CITADA para a execução contra ela proposta pela pi . te exeqüente supra nomeada, conforme os termos da petição inicial que acompanha esta carta de citação, e para, no prazo 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 492072,55 (quatrocentos e noventa e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao principal e acessórios, a oer acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais. Se não for efetuado o '-.mento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça penhorará tantos bens da parte citada •.tos bastem para o pagamento da dívida. Fica a parte acima identificada ciente de que, 411k tendentemente de penhora, depósito ou caução, poderá oferecer embargos A execução no prazo -_ de 15 quinze) dias. :MFORMACCES ADICIONAIS / DESPACHO JUDICIAL :onforme cópias anexas.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DESTINATÁRIO: DIVINO OZAIR DA SILVA
R. PLATINA, 1448 - CALADATE - BELÓRIO HORIZONTE
COMARCA DE FRUTAL - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM FRANCISCO B. QUEIROZ

SPDC-485
P/RESCUMBIRO DE VALOR NOMINAL: R\$ 492.072,55 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) - PRINCIPAL
CARTÃO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - COM AR

CONFORME DESTINATÁRIO: DIVINO OZAIR DA SILVA
Cidade de Frutal - Minas Gerais
Data de Emissão: 21/03/2018
Distribuição: 20/03/2018
RECEBUEIRO: DIVINO OZAIR DA SILVA
Pessoa a ser Citada: DIVINO OZAIR DA SILVA

VALOR DA CITAÇÃO: R\$ 492.072,55

Fica a parte acima identificada CITADA para a execução contra ela proposta pela parte exequente supra nomeada, conforme os termos da petição inicial que acompanha esta carta de citação, e para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 492.072,55 (quatrocentos e noventa e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao principal e acessórios, a oer acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais. Se não for efetuado o pagamento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça penhorará tantos bens da parte citada bastem para o pagamento da dívida. Fica a parte acima identificada ciente de que, 411k tendentemente de penhora, depósito ou caução, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO JUDICIAL / DESPACHO JUDICIAL
Conforme: 01/03/2018
RECEBUEIRO: DIVINO OZAIR DA SILVA
Data de Emissão: 21/03/2018
Distribuição: 20/03/2018

Assinatura: *[Assinatura]*
Escritório: JUIZADO DE FRUTAL - COMARCA DE FRUTAL
Cidade: Frutal - Minas Gerais

Se for o caso, use AGU a etiqueta de registro

Num. 8863893037

Num. 8864093035 Num. 8864093035 Comarca de Frutal — 2º Vara Cível Autos nº0271.01.001072-3. Vistos, etc'. Não tendo ocorrido a satisfação voluntária do débito, proceda-se A tentativa de penhora em depósito ou em aplicação financeira pelo Sistema Bacenjud, conforme requerido pela parte exequente. Para tanto, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, sem dar ciência prévia do ato à parte executada, proceda-se ao protocolo de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, limitando-se tal indisponibilidade ao valor indicado pela parte exequente. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, proceda-se ao protocolo de cancelamento de eventual indisponibilidade em valor irrisório ou excessivo. Cumprida tal ordem e tendo sido mantido o bloqueio de valores que não sejam irrisórios, cientifiquem-se as partes por meio de seus advogados, devendo a parte

102

Comarca de Frutal – 2ª Vara Cível

Autos nº 0271.01.001072-3.

Vistos, etc'.

Não tendo ocorrido a satisfação voluntária do débito, procede-se à tentativa de penhora em depósito ou em aplicação financeira pelo **Sistema Bacenjud**, conforme requerido pela parte exequente. Para tanto, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, sem dar ciência prévia do ato à parte executada, procede-se ao protocolo de ordem de indisponibilidade de valores financeiros existentes em nome da parte devedora, instando-se tal indisponibilidade a valor indicado pela parte exequente.

Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, procede-se ao protocolo de cancelamento de eventual indisponibilidade em valor inscrito ou excessivo.

Cumprida tal ordem e tendo sido mantido o bloqueio de valores que não sejam inteiros, cientifiquem-se as partes por meio de seus advogados, devendo a parte executada, se não tiver advogado constituído, ser intimada pessoalmente acerca do bloqueio.

A parte executada deverá ser intimada para o ato, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, do CPC), ciente a parte credora de que os valores permanecerão em corte judicial à disposição do Juízo até que tenha decorrido o referido prazo.

Havendo manifestação nesse sentido, diga a parte exequente também no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, verbatim os autos conclusos para decisão, inclusive acerca do cabimento da conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso não sejam bloqueados valores de titularidade da parte executada, intimase a parte exequente para dar andamento ao feito em 5 dias, requerendo o que lhe for de direito.

Frutal, 14 de fevereiro de 2020.

Andreia Maria Barbosa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 17.02.2020, foi recebido este autos do MM. Juiz de Direito, O(A) Escriba(o) / Escrivente, _____.

1 O presente ato processual servirá como expediente administrativo, caso necessário.

Num. 86640930035

Num. 8862898017 talica Econômica do Estado de Minas Gerais • • 0 mais corregao monetaria, custas e honorarios advocaticios na base de 20% sobre o total apurado, sob pena de, rio o fazendo, swam penhorados tan- tos bans quantos bastem garantia do Juízo, feita a penhora e findo o prezo do artigo 738 doC.P.C., requer seja determinada a avaliação dos t • bens penhorados el se suficientes, sua alienação em hasta publica, na IA ta que aprazar, prosseguindo-se a guintes do C.P.C., ate satisfaaio execugao, na forma do artigo 708 e ss-

Calce Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaias

mais correção monetária, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total apurado, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo feita a penhora e findo o prazo do artigo 738 doC.P.C., requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se a execução, na forma do artigo 708 e seguintes do C.P.C., até satisfação completa do crédito e seus adjectos.

Requer, também, caso a penhora recaia em bem imóvel, a intimação do cônjuge, observado, neste caso, a ação legal.

Requer ainda, autorização para o Sr. Oficial Justiça cumprir as diligências, fora do horário normal e em dias diferentes dos úteis, na forma das disposições processuais.

Valor do Causa: R\$ 7.700,000,00, gozando a Execução, Autarquia Estadual, o privilégio de pagar custas ao final.

Interesse em que,

P. Deferimento,

Frugal, 09 de Janeiro de 2022.

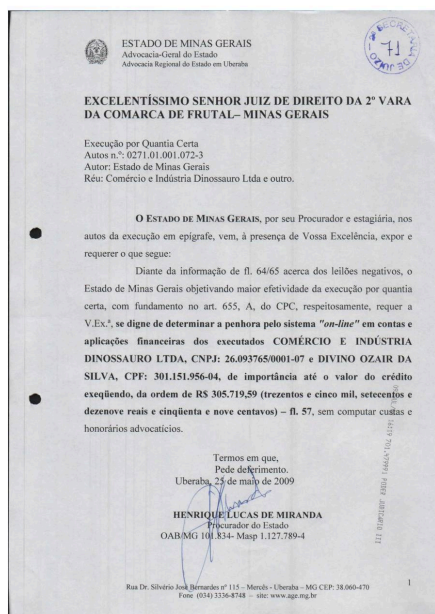
pp. Maria Inês de Jesus

DM: 482499

Endereço g/ Intimações:
Av. Álvares Cabral, 200- 15º andar.
CEP- 30.170- Belo Horizonte- MG.

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 445 - Est. Tíng - MinasCaias - Tel: (31) 3411-1411 - FAX: (31) 3411-1411 - CEP 30.170 - Belo Horizonte- MG
DM: 10394

Réu: Comércio e Indústria Dinossauro Ltda e outro. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador e estagiária, nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Diante da informação de fl. 64/65 acerca dos leilões negativos, o Estado de Minas Gerais objetivando maior efetividade da execução por quantia certa, com fundamento no art. 655, A, do CPC, respeitosamente, requer a V.Ex.a, se digne de determinar a penhora pelo sistema "on-line" em contas e aplicações financeiras dos executados COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA, CNPJ: 26.093765/0001-07 e DIVINO OZAIR DA SILVA, CPF: 301.151.956-04, de importância até o valor do crédito exequendo, da ordem de R\$ 305.719,59 (trezentos e cinco mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) — fl. 57, sem computar custas e honorários advocatícios. Termos em que, Pede de rimento.



Executado: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA • O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor hIE/dVW/S3 Lh96ETO 1VinE4 nos abilos e requer: Tendo em vista que a Ultima penhora online foi realizada em 28/09/2009 (fl. 74), requer nova penhora on line, dos executados COMÉRCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA e DIVINO OZAIR DA SILVA (dados na fl.02) observado o limite do crédito tributário de R\$ 492.072,55 (quatrocentos e noventa e dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado ate o mês de fevereiro (conforme documento em anexo), para guitar o remanescente do crédito tributário. Crédito principal 444673,34

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

Autos n.º: 0271.01.001072-3
Executado: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requer:

Tendo em vista que a última penhora online foi realizada em 28/09/2009 (fl. 74), requer nova **penhora on line**, dos executados COMÉRCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA e DIVINO OZAIR DA SILVA (dados na fl.02) observado o limite do crédito tributário de **R\$ 492.072,55 (quatrocentos e noventa e dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado ate o mês de fevereiro (conforme documento em anexo), para quitar o remanescente do crédito tributário.

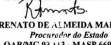
Crédito principal	444673,34
Honorários (10%)	44467,33
Custas (estimativa)	2931,88
TOTAL	492072,55

Termos em que, pede deferimento.
Uberaba, 16 de março de 2014.

Renato de Almeida Martins
RENATO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador do Estado
OAB/MG 93.113 MASP 669.143-0

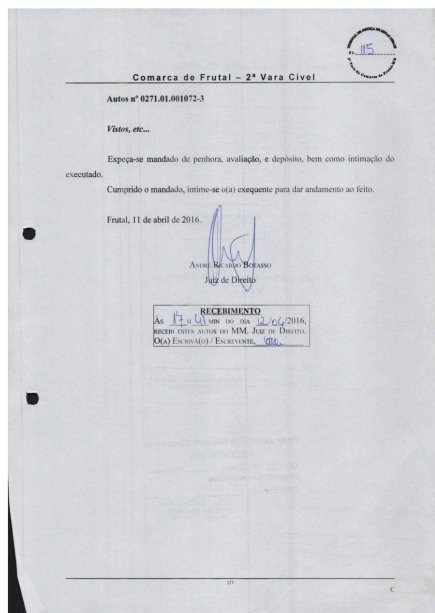
Rua Dr. Silvério José Bernardes, nº 115, bairro Mercão, em Uberaba / MG - CEP: 38.060-470
Telefone (34) 3317-7000 - www.agr.mg.gov.br

Exequente: O ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Considerando que os executados não possuem veículos passíveis de penhora e que o ofício de fl. 85 apenas informou sobre a inexistência de imóveis em nome da pessoa jurídica, o Estado oficiou o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal — MG para obtenção de eventuais matrículas de imóveis em nome dos executados. Isto posto requer suspensão do processo por 90 dias a fim de esperar retorno das informações. Nesses termos, pede deferimento. Ube a 09 de outubro de 2014 RENATO DE ALMEIDA MARTINS Procurador do Estado

 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba	
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
 Execução Fiscal Autos n.º 0271.01.001072-3 Exequente: O ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA.	
O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Considerando que os executados não possuem veículos passíveis de penhora e que o ofício de fl. 85 apenas informou sobre a inexistência de imóveis em nome da pessoa jurídica, o Estado oficiou o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal — MG para obtenção de eventuais matrículas de imóveis em nome dos executados. Isto posto requer suspensão do processo por 90 dias a fim de esperar retorno das informações.	
Nesses termos, pede deferimento. Uberaba, 09 de outubro de 2014  RENATO DE ALMEIDA MARTINS Procurador do Estado OAB/MG 93.113 - MASP 669.143-0  ANA MARIA SILVA BENTO Estatutária de Direito ABE Uberaba	
Rua Doutor Silvério José Bernardi, 1-5, Muroto, Uberaba/MG, CEP: 38.060-470 Fone: (34) 3312-1102 - site: www.aga.mg.br	
1	

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216) Num. 8863683076
SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 184

Num. 8863893024 Num. 8863893024 Comarca de Frutal — 2ª Vara Cível executado. Autos 110 0271.01.001072-3 Vistos, etc... Expeça-se mandado de penhora, avaliação, e depósito, bem como intimação do Cumprido o mandado, intime-se o(a) exequente para dar andamento ao feito. Frutal, lide abril de 2016. AND CAR 0 de D ei ASSO RECEBIMENTO



qualificados, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência manifestar-se com relação ao r. despacho de fl. 127 nos seguintes termos: I. DA LIDE A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em face de COMIÉRIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA. E OUTROS, com base em título executivo extrajudicial. Citada, a executada não pagou seu débito, tampouco nomeou bens A. penhora. Ao longo de toda a marcha processual, a MINASCAIXA veio, incessantemente, tentando localizar bens penhoráveis da devedora. À fl. 39, foi feita penhora de um bem. Foi feita avaliação as fls. 46/47. O ingresso do Estado de Minas Gerais no feito como sucessor da MINASCAUCA foi comunicado à B. 52. www.age.mg.gov.br

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional Norte
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG



Autos n. 0010723-73.2001.8.13.0271
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: Comércio e Ind. Dinossauo Ltda.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador
in fine assinado, nos autos da Ação de Execução que move em face de
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA., devidamente
qualificados, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa
Excelência manifestar-se com relação ao r. despacho de fl. 127 nos
seguintes termos:

I. DA LIDE

A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em
face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA. E
OUTROS, com base em título executivo extrajudicial.

Citada, a executada não pagou seu débito, tampouco
nomeou bens à penhora. Ao longo de toda a marcha processual, a
MINASCAIXA veio, incessantemente, tentando localizar bens
penhoráveis da devedora.

À fl. 39, foi feita penhora de um bem. Foi feita avaliação
às fls. 46/47.

O ingresso do Estado de Minas Gerais no feito como
sucessor da MINASCAIXA foi comunicado à fl. 52.

www.age.mg.gov.br
Rua Dr. Silveira José Fernandes, 115 - Bairro Mench - CEP: 38610-070 - Telefone Geral: (34) 3317-7960
Fax: (34) 3317-7920 - e-mail: procurador@advocaciageral.mg.gov.br



Num. 8864093005

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216) SEI 1080.01.0035029/2025-51 / pg. 106

Num. 8864093005 Num. 8864093005 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Uberaba Foi designado leilão e feitas as devidas intimações, inclusive com publicação do edital de fl. 67. Contudo, o leilão teve resultado negativo. Na sequência, o Estado pediu penhora on line de ativos financeiros da executada, a qual teve resultado ínfimo. O Estado carrou aos autos o resultado pela busca de imóveis de propriedade da executada. Foi feita conversão em renda do valor sequestrado eletronicamente. Nova penhora on line foi requerida a fl. 94, que foi deferida, mas sem resultado efetivo. O Estado carrou aos autos o



Foi designado leilão e feitas as devidas intimações, inclusive com publicação do edital de fl. 67. Contudo, o leilão teve resultado negativo.

Na sequência, o Estado pediu penhora *on line* de ativos financeiros da executada, a qual teve resultado ínfimo.

O Estado carrou aos autos o resultado pela busca de imóveis de propriedade da executada. Foi feita conversão em renda do valor sequestrado eletronicamente.

Nova penhora *on line* foi requerida à fl. 94, que foi deferida, mas sem resultado efetivo. O Estado carrou aos autos o resultado da busca por veículos da executada.

A busca por imóveis da executada teve resultado negativo (fl. 108). Para avaliação do bem penhorado, o Estado informou o novo endereço da executada à fl. 116. Contudo, o AR retornou. Sendo assim, o Estado requereu a busca do novo endereço da executada por meio do *Bacenjud* à fl. 121, o que foi deferido e realizado às fls. 123/124.

Por erro material, foi requerida a citação editalícia da executada à fl. 125, o que foi indeferido à fl. 127, determinando a manifestação do Estado acerca da prescrição.

Nada obstante, não há que se falar em prescrição, eis que o Estado deu efetivo andamento ao feito, não cessando na postulação de medidas para recuperar seu crédito junto à executada.

II. PRELIMINARMENTE **II.1. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO** **INERCORRENTE**

Como visto, Vossa Excelência determinou a manifestação do Estado acerca da ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória. Entretanto, do relato feito acima, conclui-se que não houve qualquer inércia imputável ao exequente.

A presente execução foi ajuizada antes de findo o prazo de prescrição do título executivo, com regular citação da executada

www.ajm.mg.gov.br
Rua Dr. Silveiro José Romêdo, 115 - Bairro Menção - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317-7990
Fax: (34) 3317-7990 - e-mail: atendimento@advocacia.mg.gov.br

Num. 8864093005 Num. 8864093005 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Uberaba e penhora de seus bens, sem que houvesse a propositura de embargos de devedor pela executada. Ante isso, não ha que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor. Amolda-se ao caso em apreço a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco: "423. Reinício da fluência do prazo prescricionalL Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba



e penhora de seus bens, sem que houvesse a propositura de embargos de devedor pela executada.

Ante isso, não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor. Amolda-se ao caso em apreço a sábia lição de *Cândido Rangel Dinamarco*:

"423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recommença a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par. 1º, do Código Civil, a prescrição interrompe-se por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper. - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litigandância (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litigandância pela extinção do processo, o prazo recommença - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele. (In "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ªed., 2002, Mulheiros, p. 89) (g.n)

Considerando que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta.

www.agp.mg.gov.br

Rua Dr. Silvestre José Damasceno, 115 - Bairro Meião - CEP: 38610-070 - Telefone Geral: (34) 3317-7990
Fax: (34) 3317-7930 - e-mail: uberaba@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 8864093005

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216) SEI 1080.01.00355029/2025-91 - pg. 198

Cabe ressaltar que não houve sequer suspensão do andamento do feito, muito menos que ela tenha se dado por lapso superior a 05 (cinco) anos. Para que se pudesse falar em prescrição intercorrente, necessário que o feito tivesse ficado paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva do exequente, o que não se verifica, de modo algum, no caso dos autos. Pelo contrário, como já dito, o exequente deu célere impulso ao feito, o qual apenas não chegou ao seu deslinde por culpa da executada, que não quitou seu débito, tampouco nomeou bens à penhora. Em casos como o ora sob exame, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça não diverge do entendimento aqui defendido: EMENTA: EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.-

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Egrégia/Uberlândia



Cabe ressaltar que não houve sequer suspensão do andamento do feito, muito menos que ela tenha se dado por lapso superior a 05 (cinco) anos. Para que se pudesse falar em prescrição intercorrente, necessário que o feito tivesse ficado paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva do exequente, o que não se verifica, de modo algum, no caso dos autos. Pelo contrário, como já dito, o exequente deu célere impulso ao feito, o qual apenas não chegou ao seu deslinde por culpa da executada, que não quitou seu débito, tampouco nomeou bens à penhora.

Em casos como o ora sob exame, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça não diverge do entendimento aqui defendido:

EMENTA: EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual.- A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravos nº 1.0620.06.017312-2/001, Rel. Des. Heloisa Combat, j. 04/03/08, DJ 28/03/08)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - MINASCAIXA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DECRETIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de

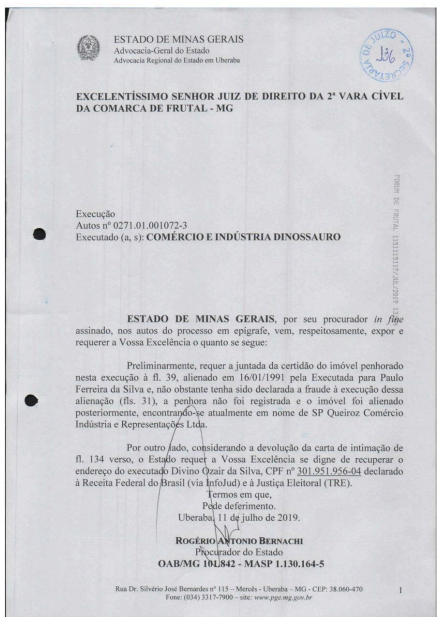
www.ajge.org.br
Rua Dr. Roberto José Bernardes, 115 - Bairro Menab - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317 - 7990
Fax: (34) 3317 - 7990 - e-mail: atendimento@advocaciaegregia.org.br

Num. 8864093005

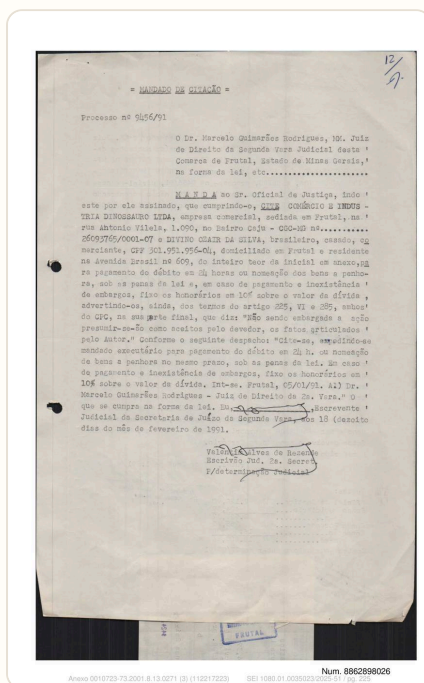
Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (112217216)

SEI 1080.01.0030023/2025-51 / pg. 200

DA COMARCA DE FRUTAL - MG Execução Autos nº0271.01.001072-3 O Executado (a, s): COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador in frne assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, expor e requerer a Vossa Excelência o quanto se segue: Preliminarmente, requer a juntada da certidão do imóvel penhorado nesta execução à fl. 39, alienado em 16/01/1991 pela Executada para Paulo Ferreira da Silva e, não obstante tenha sido declarada a fraude à execução dessa alienação (fls. 31), a penhora não foi registrada e o imóvel foi alienado posteriormente, encontra Indústria e Representação Por outro fl. 134 verso, o Est endereço do executa



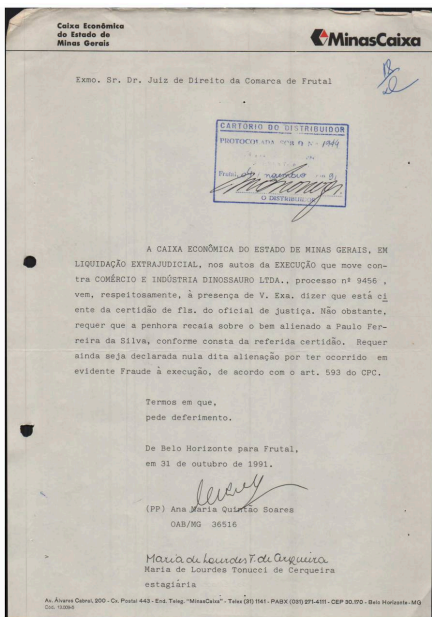
ra, sob as penas de lei e l em caso de pagamento e inexistencia t de embargos, fio os honorrios em 1C.f sobre o valor da dlvida advertindo-os, ainda, dos ter.mos do artigo 225, VI e 285, ambos' do CPC, na sua rte final, quo diz: "Ngo sendo embargada a presumir-se-Eo como aceitos pelo devedor, os fatos erticulados pelo Autor.' Conforme o sezuinte despacho: arpedindo-se mandado executario para pagamento do debito em PJ, h. ou nomeação de bens a penhora no mesmo prazo, sob as penas da lei. Em caso de paca ento e inexistgncia de embargos, fixo os honor;rios em 10% sobre o valor da dívida. It-se. Frutal, 05/01/31. A); Dr. Marcelo Guimarges "odrigues - Juiz de Direi-"o da 110 que se cumpra na forma da lei. Lu, Judicial da Secretpria de Jutzo da Segunda Vs dias do r_Is de fevereiro de 1931. •-1 2n. Vara." 0



tra fe Ue) l s ofereci, exarando a seguir suas notas de cien te. C e/er id e verdade e dou fe. Frutal, 25 de Fevereiro de 1.991 ertifico que ainda cumprindo o mesmo mandado do _uiz de Direito da 2g Vara Civil de Frutal, compareci em Carto rio, verifiquei nos autos que os devedores no pagaram a divi- da nem ofereceram bens a penhora, transcorrendo hoje o prazo . em dilioencias dirigi-me ao Cartorio de Registro, no encon / trei bens de suas propriedade, pois foi vendida PAULO FERREIRA DA SILVA, em 16/01/91, Redistredo em 18/01/91, compa reci no De tran, e em sua residencia, e outros setores, e no encontrando bens e ser PENHORADO de propriedade dos executados, Diante dos fatos devolvo o mandado em Certclrio. O referido verdade e dou f4.

[illegible]

PROTOCOLADO A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da EXECUÇÃO que move contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA DINOSSAURO LTDA., processo nº 9456, vem, respeitosamente, presença de V. Exa. dizer que está ciente da certidão de fls. do oficial de justiça. Não obstante, requer que a penhora recaia sobre o bem alienado a Paulo Ferreira da Silva, conforme consta da referida certidão. Requer ainda seja declarada nula dita alienação por ter ocorrido em evidente Fraude; execução, de acordo com o art. 593 do CPC. Termos em que, pede deferimento. De Belo Horizonte para Frutal, em 31 de outubro de 1991. (PP) Ana Maria Qu



a A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO 14 N 4MII GE RAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da E4UÇA9que MO ve contra COMERCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA. , processo nº.. 9456/91, vem, respeitosamente, perante V. Exa. requerer que a penhora recaia sobre o Terreno urbano localizado a Rua Antônio' Vilela Reis, nesta cidade de frutal, contendo área total de ... 3.829,10 m2 (tress mil, oitocentos e vinte e nove mil metros e dez centímetros quadrados), lote único, composto da quadra 664 registrado sob o nº R-1-19.635, ficha 01 do livro nº 2. Pede deferimento. De Belo Horizonte para Frutal, em 23 de janeiro de 1992. (PP) Ana Maria Qu' tão Soares

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Documentos
Júris

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Frutal

PODER JUDICIAL
000079
1ª INSTÂNCIA

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da E4UÇA9que MO ve contra COMERCIO E INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA. , processo nº.. 9456/91, vem, respeitosamente, perante V. Exa. requerer que a penhora recaia sobre o Terreno urbano localizado à Rua Antônio' Vilela Reis, nesta cidade de frutal, contendo área total de ... 3.829,10 m2 (três mil, oitocentos e vinte e nove mil metros e dez centímetros quadrados), lote único, composto da quadra 664 registrado sob o nº R-1-19.635, ficha 01 do livro nº 2.

Pede deferimento.

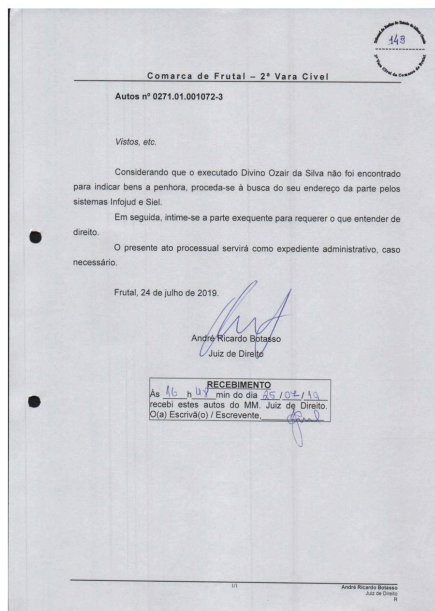
De Belo Horizonte para Frutal,
em 23 de janeiro de 1992.

(PP) Ana Maria Quistão Soares
OAB/MG 36516

Maria de Lourdes Tomucci de Carvalho
estagiária

AV. ALVARES CABRAL, 200 - CX. POSTAL 448 - END. TELEGRÁFICO "MINASCAIXA" - CID. 11700-000/00
INSC. 0020207.0000 - TELEX (09) 944 - FAX 201025 - 302025 - 30000 - BELO HORIZONTE

Comarca de Frutal — 2ª Vara Cível *IA 4,0 ojt. - 11f da Ceil\$961P Autos nº0271.01.001072-3 Vistos, etc. Considerando que o executado Divino Ozair da Silva não foi encontrado para indicar bens a penhora, proceda-se à busca do seu endereço da parte pelos sistemas Infojud e Siel. Em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. O presente ato processual servirá como expediente administrativo, caso necessário. Frutal, 24 de julho de 2019. An icardo B



moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação. 3. Recurso especial não provido. (REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008)(grifo nosso) Posto isso, requer o prosseguimento do feito, com a expedição de Mandado de Penhora no seguinte endereço: Rua do Mecânico, 703, Bairro Planalto, Uberlândia-MG, CEP; 38413-162. A propósito, o Estado está providenciando o valor atualizado da dívida. Insta ressaltar que, caso a parte tenha interesse em realizar acordo para pôr termo definitivamente à execução, com os benefícios da Lei 18.002 de 2009, necessário se

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TRIBUTO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Julgamento: 03/12/2021 : Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a juris pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ
- VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE
EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ -
AFASTAMENTO.

1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

2. A prescrição presuppõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desidía e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008 (grifo nosso))

Posto isso, requer o prosseguimento do feito, com a expedição de Mandado de Penhora no seguinte endereço:

Rua do Mecânico, 703, Bairro Planalto, Uberlândia-MG, CEP; 38413-162.

A propósito, o Estado está providenciando o valor atualizado da dívida.

Insta ressaltar que, caso a parte tenha interesse em realizar acordo para pôr termo definitivamente à execução, com os benefícios da Lei 18.002 de 2009, necessário se faz contato com a empresa MGI, CONFORME DADOS ABAIXO:

- GECCRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 6º andar, Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901, telefone (31) 3915-4886.

Pede deferimento,

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzinhos, Belo Horizonte/MG.

2

Num. 9612069468

Anexo 0010723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.0035023/2025-51 / pg. 269

face de COMERCIO & INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA e DIVINO OZAIK DA SILVA, todos qualificados nos autos. A demanda está embasada numa nota promissória, no valor original de CR\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil cruzeiros) – apurado em 1991. Despacho de citação em 05/01/1991 (ID n. 8862898024). Citação positiva dos executados em 27/02/1991 (IDs n. 8862898026 e 8862898026). Petição da exequente, requerendo a penhora do imóvel descrito na Matrícula n. 19.635 do Ofício Imobiliário local em 23/01/1992 (ID n. 8863077994). Deferido o pedido em 12/02/1992 (ID n. 8863077995). Mandado de penhora devolvido negativo, informando-se que o imóvel fora previamente transferido a terceiro (ID n. 8863078003). Petição da exequente, requerendo o reconhecimento de fraude à execução em 05/01/1993 (IDs n.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de FRUTAL / 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal

PROCESSO Nº: 0010723-73.2001.8.13.0271
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): DIVINO OZAIK DA SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos.

Execução fiscal, originalmente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de COMERCIO & INDUSTRIA DINOSSAURO LTDA e DIVINO OZAIK DA SILVA, todos qualificados nos autos. A demanda está embasada numa nota promissória, no valor original de CR\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil cruzeiros) – apurado em 1991.

Despacho de citação em 05/01/1991 (ID n. 8862898024).

Citação positiva dos executados em 27/02/1991 (IDs n. 8862898026 e 8862898026).

Petição da exequente, requerendo a penhora do imóvel descrito na Matrícula n. 19.635 do Ofício Imobiliário local em 23/01/1992 (ID n. 8863077994).

Deferido o pedido em 12/02/1992 (ID n. 8863077995).

Mandado de penhora devolvido negativo, informando-se que o imóvel fora previamente transferido a terceiro (ID n. 8863078003).

Petição da exequente, requerendo o reconhecimento de fraude à execução em 05/01/1993 (IDs n. 8863078005 e 8863078006).

A decisão de ID n. 8863078007 acolheu as razões da credora e determinou a expedição de novo mandado em 17/02/1993.

Novo mandado de penhora não cumprido por idêntica motivação (ID n. 8863078009).

Reiterada a determinação em 02/08/1994 (ID n. 8863078010).

Mandado devolvido parcialmente cumprido em 12/03/1998, com realização da penhora, mas sem intimação do proprietário Paulo e dos executados (ID n. 8863078028). Petição do ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando a extinção da credora originária e requerendo a sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038). Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040). Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n. 8863078042).

Mandado devolvido parcialmente cumprido em 12/03/1998, com realização da penhora, mas sem intimação do proprietário Paulo e dos executados (ID n. 8863078028).

Petição do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, noticiando a extinção da credora originária e requerendo a sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038).

Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040).

Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n. 8863078042).

Designado leilão para 07/03/2005 (ID n. 8863222994).

Após o transcurso de 4 (quatro) anos sem movimentação do feito, redesignada a hasta pública para 16/03/2009 (ID n. 8863222994).

Edital de leilão (ID n. 8863403023).

Intimação frustrada dos executados (IDs n. 8863403023 e 8863403028).

Autos negativos de praça em 16/03/2009 e 27/03/2009 (ID n. 8863483028).

Petição do exequente em 25/05/2009, requerendo bloqueio online de ativos (ID n. 8863483036).

Bloqueio de R\$ 91,63 (noventa e um reais e sessenta e três centavos) via BACENJUD em 31/08/2009 (ID n. 8863483037).

Depósito judicial do valor (ID n. 8863483038).

Petição da exequente, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 10/12/2009 (ID n. 8863683044).

Deferido o pedido de suspensão em 24/02/2010 (ID n. 8863683048).

Pedido de levantamento de valores pelo exequente em 07/10/2010 (ID n. 8863683053).

Alvará para resgate emitido em 24/05/2011 (ID n. 8863683057).

Requerida nova suspensão em 31/05/2011 (ID n. 8863683060).

Determinada a suspensão do feito por um ano em 08/06/2011 (ID n. 8863683061).

Novo requerimento de penhora online em 16/03/2014 (ID n. 8863683070).

O bloqueio via BACENJUD obteve valor ínfimo, o qual foi imediatamente desbloqueado, em 15/08/2014

(ID n. 8863683073). Requeridas novas suspensões em 09/10/2014 e 03/06/2015 (IDs n. 8863683076 e 8863893019). Decretada nova suspensão por 90 (noventa) dias em 31/07/2015 (ID n. 8863893021). Petição do exequente, requerendo penhora de bens no estabelecimento comercial dos executados em 04/03/2016 (ID n. 8863893023). Determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação em 11/04/2016 (ID n. 8863893024). Juntada de cartas de intimação negativas (IDs n. 8863893033 e 8863893039). Novo requerimento de penhora online em 10/04/2018 (ID n. 8864092993).

(ID n. 8863683073).

Requeridas novas suspensões em 09/10/2014 e 03/06/2015 (IDs n. 8863683076 e 8863893019).

Decretada nova suspensão por 90 (noventa) dias em 31/07/2015 (ID n. 8863893021).

Petição do exequente, requerendo penhora de bens no estabelecimento comercial dos executados em 04/03/2016 (ID n. 8863893023).

Determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação em 11/04/2016 (ID n. 8863893024).

Juntada de cartas de intimação negativas (IDs n. 8863893033 e 8863893039).

Novo requerimento de penhora online em 10/04/2018 (ID n. 8864092993).

Petição de exequente, requerendo citação por edital em 11/07/2018 (ID n. 8864092997).

Indeferido o pedido, vez que a citação já ocorreu (ID n. 8864092999).

Determinada a intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora em 19/09/2018 (ID n. 886409300).

Intimação frustrada em 22/03/2019 (ID n. 8864093010).

Requerimento de busca de endereço em sistema conveniado (ID n. 8864093014).

Deferido o pedido, com busca de endereços (ID n. 8864093018).

Petição do exequente, requerendo busca de bens via INFOJUD (ID n. 8864093021).

Deferido o pedido, com busca infrutífera em 18/09/2019 (ID n. 8864093025).

Requerimento de consulta de ativos no CCS-BACEN em 21/10/2019 (ID n. 8864093028).

Deferido o pedido, com busca novamente frustrada em 04/11/2019 (ID n. 8864093030).

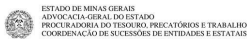
Novo requerimento de penhora online em 17/01/2020 (ID n. 8864093032).

Deferido o pedido, com busca novamente frustrada em 14/02/2020 (ID n. 8864093035).

Petição do exequente, requerendo a decretação de indisponibilidade de bens em 10/03/2020 (ID n. 8864223043).

Deferido o pedido, com inclusão do gravame via CNIB em 16/11/2020 (ID n. 8864223047).

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito e reconheceu a prescrição intercorrente, sob o argumento de que foram realizadas diversas diligências para a satisfação da dívida, sem, contudo, haver o êxito em tais medidas. Afirma que o prazo prescricional se iniciou automaticamente após o fim da suspensão do processo pr um ano, nos termos do artigo 40 da Lei .830/80. Segue decisão transcrita: Petição da exequente, requerendo a penhora do imóvel descrito na Matrícula n. 19.635 do Ofício Imobiliário local em 23/01/1992 (ID n. 8863077994).Deferido o pedido em 12/02/1992 (ID n.



Autos: 0010723-73.2001.8.13.0271
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Comércio E Indústria Dinossauro Ltda

Egrégio Tribunal,
Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de execução, cujo objeto é a cobrança de um empréstimo não adimplido pelo executado através da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, hoje sucedida pelo Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito e reconheceu a prescrição intercorrente, sob o argumento de que foram realizadas diversas diligências para a satisfação da dívida, sem, contudo, haver o êxito em tais medidas. Afirma que o prazo prescricional se iniciou automaticamente após o fim da suspensão do processo pr um ano, nos termos do artigo 40 da Lei .830/80.

Segue decisão transcrita:

Petição da exequente, requerendo a penhora do imóvel descrito na Matrícula n. 19.635 do Ofício Imobiliário local em 23/01/1992 (ID n. 8863077994).Deferido o pedido em 12/02/1992 (ID n. 8863077995).Mandado de penhora devolvido negativo, informando-se que o imóvel fora previamente transferido a terceiro (ID n. 8863078003).

Petição da exequente, requerendo o reconhecimento de fraude à execução em 05/01/1993 (IDs n. 8863078005 e 8863078006).A decisão de ID n. 8863078007 acolheu as razões da credora e determinou a expedição de novo mandado em 17/02/1993.Novo mandado de penhora não cumprido por idêntica motivação (ID n. 8863078009).Retirada a determinação em 02/08/1994 (ID n. 8863078010).Mandado devolvido parcialmente cumprido em 12/03/1996, com realização da penhora, mas sem intimação do proprietário Paulo e dos executados (ID n. 8863078028).Petição do ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando a extinção da credora originária e requerendo a sucessão processual em 27/12/1999 (ID n. 8863078038).Mandado de avaliação cumprido (ID n. 8863078040).Concordância do Estado quanto à avaliação (ID n. 8863078040).

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzadas, Belo Horizonte/MG.

2

4 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS O exequente, a todo momento, procedeu ao andamento ao feito, tanto que a parte executada foi citada, houve o bloqueio de numerário em conta corrente, penhora, porém, o valor bloqueado foi insuficiente para saldar o débito, além de não ter havido licitante para adjudicação do bem constrito. Evidencia-se, portanto, que o devedor, apesar de eventualmente ser localizado no processo, consegue driblar as medidas judiciais para saldar a dívida, o que de certo não poderá ser cancelado pela Justiça. No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

O exequente, a todo momento, procedeu ao andamento ao feito, tanto que a parte executada foi citada, houve o bloqueio de numerário em conta corrente, penhora, porém, o valor bloqueado foi insuficiente para saldar o débito, além de não ter havido licitante para adjudicação do bem constrito.

Evidencia-se, portanto, que o devedor, apesar de eventualmente ser localizado no processo, consegue driblar as medidas judiciais para saldar a dívida, o que de certo não poderá ser cancelado pela Justiça.

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Sendo assim, não constatado nos autos inércia ou desídia do exequente, ora apelante, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juiz concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente. Recurso conhecido mas não provido. (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relatoria: Des.(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a juris pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO.

Atividade Afonso Pena nº 4.000, Cruzinhos, Belo Horizonte/MG.

4

foram traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, dando origem aos seguintes temas repetitivos (REsp 1340553/RS): Tema nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.020306-5/001

As balizas para o reconhecimento da prescrição intercorrente já foram traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, dando origem aos seguintes temas repetitivos (REsp 1340553/RS):

Tema nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a leitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 246 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofre (processo a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva de prescrição.

No caso concreto, verifica-se que a ação de execução foi suspensa em 06/2011, a pedido da própria Fazenda Pública, após tentativas frustradas de localização de bens dos devedores (ordem nº 89/90).

Fl. 3/5

Num. 10230534210

Anexo 0018723-73.2001.8.13.0271 (3) (112217223)

SEI 1080.01.0035023-2025-51 / pg. 289